

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**OCIOSIDADE NO CÁRCERE COM VISTAS A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO E A NÃO
REINSERÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE**

Taiane da Rosa Mendes

Presidente Prudente/SP
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**Ociosidade no cárcere com vistas a não ressocialização e a não
reinserção do preso na sociedade**

Taiane da Rosa Mendes

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Presidente Prudente/SP
2015

Mendes, Taiane da Rosa.
Ociosidade no cárcere com vistas a não ressocialização e a não reinserção
do preso na sociedade/Taiane da Rosa Mendes: - Presidente Prudente:
Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2015.
71 f.

Monografia de Conclusão de Curso (Direito) – Centro Universitário Antônio
Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. Sistema penitenciário. 2. Cárcere. 3. Detento. 4. Ressocialização.
5. Egresso

OCIOSIDADE NO CÁRCERE COM VISTAS A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO E A NÃO REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Pedro Augusto de Souza Brambilla
Orientador

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Examinadora

Fernanda de Matos Lima Madrid
Examinadora

Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2015

Porque és precioso a meus olhos
Porque eu te aprecio e te amo,
Permuta reinos por ti, entrego nações em troca de ti.
Fica tranquilo, pois estou contigo.

Isaías 43: 4-5

Dedico esse trabalho aos meus pais, José Cesar e Maria Lourdes, que me ensinaram desde logo o valor da honestidade e do temor a Deus, me compreenderam em todas as situações e sempre me encorajaram nos dias difíceis. À minha irmã, Tatiane, por sempre partilhar dos meus sonhos e depositar credibilidade em cada um deles. Ao meu sobrinho Nathan, que tem sido a alegria maior dos meus dias. Ao meu avô Sebastião (in memoriam) por tudo que representou na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, Pai de bondade, por ter me concedido o dom da vida, por diariamente iluminar o meu caminho, por ter me guiado na elaboração desse trabalho e, ainda, por me revestir de forças, pois sem Ele dificilmente eu teria condições e estrutura para percorrer o árduo caminho até aqui.

Agradeço à minha mãe, Maria Lourdes, por ter sido presente em todos os momentos da minha vida, principalmente nas situações mais difíceis onde o desespero me impedia de prosseguir. Agradeço imensamente por todas as lágrimas que derramou comigo, bem como por aquelas que ajudou a enxugar e, principalmente, por cada oração e afeto.

Agradeço igualmente ao meu pai, José Cesar, pela confiança depositada em mim, pelas palavras de incentivo e por acreditar que eu posso alcançar todos os meus sonhos, independentemente dos obstáculos.

A minha irmã, Tatiane, que me apoiou desde o início da minha jornada acadêmica.

Ao meu pequeno sobrinho Nathan, simplesmente pelo fato de existir e, em meio a toda sua inocência, trazer mais cor a minha vida.

Aos demais familiares por torcerem pelo meu sucesso.

Aos amigos que nunca duvidaram da minha capacidade, compreenderam diversas vezes o motivo da minha ausência e sempre torceram à meu favor.

Ao Alex Firmino, que não se inibiu e partilhou sua experiência carcerária para o desenvolvimento deste trabalho. Sua participação foi de extrema valia.

A todos os professores que, desde o primeiro ano de faculdade, colaboraram com o meu desenvolvimento, não apenas acadêmico mas como ser humano. Agradeço em especial aos professores Marivaldo Golveia, Rodrigo Arteiro, Guilherme Bohac, Marcelo Agamenon, Fernanda Madrid e Florestan do Prado por toda doação, por toda aula ministrada de forma espetacular e por nunca medirem esforços em despertar nos alunos o desejo de ir além.

Ao meu orientador Pedro Augusto de Souza Brambilla, que além de um profissional brilhante é um ser humano de um coração enorme. Agradeço imensamente seu sim para fazer parte desse trabalho, me orientando e acreditando no meu potencial quando até eu mesma duvidava. Sua paciência foi extremamente importante. Muito obrigada mesmo de coração.

Agradeço ainda, a professora Gisele Caversan Beltrami Marcato, pessoa pela qual eu tenho enorme admiração e carinho, por honrosamente ministrar suas aulas da forma mais competente possível e sempre se preocupar, sem distinção, com o desenvolvimento dos alunos. Já na figura de amiga, agradeço por todas as palavras de incentivo que contribuíram não apenas para esse trabalho, mas que, sem sombra de dúvidas, eu vou levar por toda vida.

Por fim, porém não menos importante, agradeço a todos os funcionários da Toledo, especialmente ao Senhor Jair e a Dona Nilza, por todo comprometimento e respeito com os alunos, o que resulta em mais um diferencial desta Instituição de Ensino.

RESUMO

O presente trabalho analisa as características do Sistema Penitenciário Brasileiro, o qual é repleto de deficiências e, principalmente, a ociosidade no cárcere como sendo um dos fatores que mais contribuem para a não ressocialização do condenado. O Estado, ao se desincumbir da tarefa de ressocializar integralmente o condenado, influencia no agravamento do quadro de reincidência, ao passo que os detentos, ao invés de se redimirem e se reeducarem pelas condutas reprováveis que praticaram, acabam saindo dos presídios piores do que quando lá chegaram. A preocupação precípua, ao executar a pena, deve ser ressocializar efetivamente o cidadão que foi dessocializado. O enfoque maior gira em torno da discussão de alguns aspectos da ressocialização enquanto finalidade da pena. Como deverá ser o retorno dos egressos do cárcere à sociedade, relacionado à função social da pena no ordenamento jurídico brasileiro, aglutinado também à liberdade pós-cárcere e a reinserção do mesmo no mercado de trabalho é o principal foco desse trabalho. Para tanto, foram utilizados os métodos dedutivo e histórico, além de pesquisas bibliográficas para sustentar esse pensamento. Por fim, procurou-se abordar as possibilidades de melhorar o sistema de cumprimento de pena do condenado, de forma a demonstrar que é possível ter uma redução dos índices de criminalidade e reincidência, se o papel ressocializador do Estado for desenvolvido de forma efetiva no processo de reabilitação do preso.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Cárcere. Detento. Egresso. Ressocialização.

ABSTRACT

This paper analyzes the characteristics of the Brazilian prison system, which is full of deficiencies and, mainly, idleness in prison as one of the factors that contribute to non rehabilitation of the convict. The state, to undertake the full re-socialize task the convict, influences in the aggravation of relapse, while the arrested, rather than redeem themselves and reeducated the reprehensible conduct that practiced, end up coming out of the prisons worst than when they arrived there. The primary concern, to enforce the sentence imposed, should be effectively re-socialize the citizen who was dissocialized. The main focus revolves around the discussion of some aspects of resocialization while purpose of punishment. How should the return of prisoners to society, related to the social function of the sentence in the Brazilian legal system also bonded post-prison freedom and reintegration of the same in the labor market is the main focus of this work. To this end, deductive and historical methods were used, and bibliographic research to support that thought. Finally, he tried to address the possibilities for improving the system of serving sentence for the convict in order to demonstrate that it is possible to have a reduction in crime and recidivism rates if the resocializing role of the state is developed effectively in the process rehabilitation of the prisoner.

Keywords: Prison system. Prison. Prisoner. Egress. Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado
Art. – Artigo
CEBRAP – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento
CF – Constituição Federal
CDP – Centro de Detenção Provisória
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público
FUNAP – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso
HIV – Human Immunodeficiency Virus (Vírus da Imunodeficiência Humana)
HRW – Human Rights Watch
Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicável
LEP – Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)
NOVIB – Nederlandse Organisatie voor Internationale Ontwikkelingssamenwerking
ONU – Organização das Nações Unidas
p. – página
PCC – Primeiro Comando da Capital
R. – Revista
RS – Rio Grande do Sul
USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ESCORÇO HISTÓRICO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	12
2.1	Finalidades da Pena e suas Respectivas Teorias	14
2.1.1	Teoria absoluta ou retribucionista.....	16
2.1.2	Teoria relativa ou da prevenção.....	19
2.1.3	Teoria mista ou unificadora.....	20
2.2	A Ressocialização como Finalidade da Pena	22
2.3	Educação e Trabalho como Formas de Ressocialização e não Estigmatização ..	23
.....	23
3	DAS ESPÉCIES DE SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E SUA EVOLUÇÃO	28
3.1	Sistema Filadélfico, Belga ou Celular	28
3.2	Sistema Auburniano.....	29
3.3	Sistemas Progressivos (Inglês e Irlandês).....	30
4	PANORAMA GERAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: QUESTÕES CRÍTICAS	34
4.1	O Sistema Penitenciário Brasileiro: Quadro Geral	40
4.2	Questões Críticas	45
5	POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A RESSOCIALIZAÇÃO	51
5.1	O Cárcere e a Condição Humana do Preso	52
5.1.1	A superlotação carcerária	56
5.1.2	Relato de um ex-detento.....	58
5.2	Ressocialização como efeito desejável e o sistema prisional ideal	61
6	CONCLUSÃO.....	64
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido, inicialmente procurou demonstrar que o nosso sistema prisional não é satisfatório para combater efetivamente o crime e com isso, evitar os índices de reincidência. Há um fator negativo muito preocupante, que é a crise do sistema penitenciário, o qual demonstra pouca eficiência na função esperada da pena. Bem como, a deficiência máxima, apresentada por praticamente todos os estabelecimentos prisionais, ao trabalhar com a questão da reabilitação do preso, não oferecendo educação e trabalho, impossibilitando que ele volte a se enquadrar nos moldes da sociedade do bem estar e não mais delinquir.

Ademais, buscou-se demonstrar que as unidades prisionais apresentam um cenário de extrema violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. As celas são praticamente jaulas onde deposita-se o homem mal disciplinado como se bicho fosse, sem se importar com a pessoa que ali está. Foca-se apenas no sujeito criminoso como se somente delito ele fosse, esquecendo, portanto, o indivíduo que ele é e o procedimento de reeducação que realmente deve ser adotado para que esse mesmo indivíduo faça da sua pena, a remissão total do mal que cometeu e a disposição necessária para buscar um novo caminho, pautado na capacidade de ser um ser humano melhor e na plena readaptação, contando com a colaboração do Estado e da própria sociedade para que isso ocorra veementemente, ao passo que, mesmo nas degradantes situações em que, não raras vezes, se depara o detento dentro de uma cela, a sociedade só espera que esse miserável se conscientize do mal que praticou, mas o vê, posteriormente, quando cumprida a pena deste, apenas o rótulo da criminalidade. A sociedade cede a desacreditar na justiça, não se conforma, na maioria das vezes, com o lapso temporal da pena aplicada, pois a julga ser inapropriada e pequena demais. Desacredita também que o sujeito condenado possa seguir outro caminho que não o da marginalidade. Também não acredita que o mal possa ser extirpado pela raiz e dessa maneira, sua credibilidade para com o egresso é inexistente. Além do mais, evidencia-se que a função pedagógica da pena privativa de liberdade não tem sido efetivamente cumprida. O discurso ressocializador da prisão tem representado verdadeira falácia. A prisão apresenta inúmeros efeitos negativos, com origem em fatores de ordem material, social e psicológica.

Nesse contexto, constata-se que a quantidade da pena pouco importa se não for aplicado nesse período um procedimento que reste frutífero à ressocialização. Não adianta depositar o homem em um pequeno espaço, privando-o de sua liberdade, se não souber lidar com a situação da readaptação.

Atualmente, a vida dentro do cárcere tem sido ainda mais prejudicial em vários aspectos do que o próprio crime imputado ao sujeito devido a grande insuficiência apresentada pelo sistema no procedimento educativo. Por vezes, o que dessocializa o indivíduo é o cumprimento da sanção penal, sendo a pena privativa de liberdade seu grande expoente de reprovação e preconceito pós-cárcere.

É nítido que não há como deixar impune quem não se abdicou de cometer algum mal, é isso que a pena privativa de liberdade visa corrigir, mas é inegável que o egresso acaba por pagar pelo seu crime a vida toda, devido às inúmeras barreiras e falta de oportunidades que se depara após o término do cumprimento da sua sentença. O pós-cárcere é algo que também merece ser revisto e trabalhado, uma vez que o aumento dos apenados é um número que vem crescendo significativamente, com isso, demonstra como se faz necessário o levantamento e análise de hipóteses para uma melhor forma de reintegração do preso, seu preparo para o retorno à liberdade, bem como o papel da comunidade e a participação integral do Estado para que isso ocorra.

A pesquisa tem o intuito de mostrar a importância de um sistema eficaz, que retire das ruas o indivíduo que cometeu o delito – independentemente do grau de repulsa ou quantidade de pena – e reedue-o para que ele volte a integrar a sociedade sem trazer mais prejuízos a ela e ciente de que pode ter uma vida normal sem a obscuridade do mundo do crime. Para tanto, a preocupação em reinseri-lo na sociedade para que ele tenha a oportunidade de seguir uma vida digna deve ser a maior prioridade no processo de punição.

Por fim, a pesquisa teve como referencial os autores Cesare Beccaria, Alessandro Baratta, dentre outros de renomado conhecimento sobre o assunto e que contribuíram para o progresso dessa linha de raciocínio, sendo os pilares de sustentação dessa pesquisa, a qual será apresentada em três capítulos principais, que abordarão o processo de evolução da política de execução penal no Brasil, bem como um panorama geral sobre o sistema penitenciário brasileiro e por último, a preocupação maior, que é a ressocialização do preso e sua total readaptação para o convívio em sociedade. Para tanto, foram utilizados os métodos dedutivo e histórico.

2 ESCORÇO HISTÓRICO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O Direito Penal não pode ser compreendido no contexto da sociedade atual se ignorado seu passado. É preciso uma breve análise da sua evolução histórica para uma melhor compreensão.

Nessa esteira, podemos dizer que as etapas da evolução histórica do pensamento jurídico-penal brasileiro pode ser resumido, sucintamente, em três fases principais: a) período colonial; b) código criminal do império; c) período republicano (PRADO, L. R., 2011, p. 138-145).

No período colonial, tem-se que na sociedade primitiva existente no Brasil antes do domínio português, imperavam a vingança privada, sem nenhuma uniformidade nas formas de reação contra condutas ofensivas. No tocante as formas punitivas, predominavam as penas corporais, sem tortura. Após, ao tempo do descobrimento, tiveram vigência no país as Ordenações Afonsinas (1446) e Manuelinas (1521) as quais vigoraram até 1569. Mas, em verdade, a lei penal aplicada no Brasil àquela época foi a promulgada por Filipe II, em 1603 denominada Ordenações Filipinas, as quais se orientavam no sentido de uma ampla criminalização e de severas punições, tal como a pena de morte e as penas de galés, pois o delito era confundido com um pecado ou vício e a medida da pena era vinculada à preocupação de conter os maus e sua aplicação dependia da qualidade das pessoas (PRADO, L. R., 2011, p. 138-140).

Já com o advento do código criminal do império, em 1830, sancionado por D. Pedro I, sendo o primeiro código autônomo da América Latina, destacou-se por ser original e apresentar, pela primeira vez, o sistema de dias-multa para a sanção pecuniária e a previsão de importantes pontos como o princípio da legalidade, as regras sobre tentativa, elemento subjetivo, autoria e participação, casos de imputabilidade, causas de justificação, agravantes e atenuantes. Quanto às penas, fixava as espécies e as regras gerais de sua aplicação.

Por último, o período republicano: o código penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, mostrando-se bastante atrasado em relação à ciência de seu tempo. Assim sendo, foi alvo de duras críticas e logo se cogitou sua substituição. Em 1937, Alcântara Machado apresentou um projeto de Código Criminal Brasileiro, que acabou sendo sancionado pelo Decreto lei nº 2.848 de 1940 como Código Penal, passando a vigorar no ano de 1942 até os dias atuais.

Embora, aparentemente, se tenha a impressão de uma evolução benéfica, não é isso que notamos na prática. Apesar de termos uma legislação penal que prima por respeitar o que apregoa a Constituição Federal de 1988 e seus respectivos princípios, sabe-se que ela ainda apresenta inúmeras falhas. Não basta ser apresentável na teoria, se não funcionar efetivamente na prática, e infelizmente o que vem ocorrendo é a precariedade de seu funcionamento.

Como se não bastasse ser reconhecido como o país da impunidade, o Brasil também é visto como um país falido no seu sistema prisional e no modo como além de aplicar mal a pena, se exime de trabalhar com o aspecto da ressocialização.

A exemplo de impunidade, apresentamos o cenário atual presenciado no nosso país com a política descarada e desonesta. O Brasil tem sido, além da nascente, o esgoto da corrupção. Os políticos que nos representam estão sendo verdadeiros motivos de vergonha e chacota. Escândalos como o mensalão e a operação lava jato tem demonstrado, mais uma vez, que a punição não atinge a elite. O cárcere é sim para os pobres e a persecução penal de quem apresenta um status econômico elevado, sempre acaba em pizza.

Em se tratando dos políticos, a roubalheira não para, e olha que nem estamos falando em ladrões de galinhas, mas sim de milhões e milhões que são desviados dos cofres públicos. Dinheiro que é nosso, devido ao pagamento de tantos tributos e que deveria ser usado a nosso favor, inclusive (e por quê não?), para a melhoria o sistema prisional que encontra-se bastante precário e que ao longo desse trabalho apontaremos suas maiores deficiências, bem como o descaso apresentado ao tentar efetuar a punição de forma educativa, função que realmente deveria ser desenvolvida e o que se espera do Estado.

Já no tocante a má aplicação da pena, percebemos que ela está indo de mal a pior quando os presos que deixam o cárcere não se abdicam de cometer novos crimes. O fato de aplicar, pura e simplesmente, a pena, não surte efeito. Essa história de que “pau que nasce torto nunca se endireita” é balela. A educação e o trabalho digno são os pilares de uma reeducação e ressocialização eficazes; é só saber cumular esses dois fatores e aplicá-los dentro dos presídios para então colher os resultados. Se de imediato não houver uma melhoria integral na reincidência, ao menos diminuirá – e muito – o número de apenados após o cumprimento da pena.

É dessa forma que deveria pensar e agir o Estado, mas a impressão que ele tem transmitido é a de que é mais fácil manter um grande número de

detentos nas unidades prisionais do que se preocupar em solucionar o problema da reincidência.

2.1 Finalidades da Pena e suas Respectivas Teorias

A princípio, ao longo da história da humanidade, o Direito Penal dividiu-se em três grandes fases: a primeira que vai do início da humanidade até o final do século XVIII, denominada fase da vingança, período em que a pena servia como forma de castigar, física e moralmente, o indivíduo criminoso.

Posterior a ela, com o advento da Revolução Francesa, ingressa no mundo a fase da humanização da pena, idealizada por Cesare Beccaria, consagrada em sua obra intitulada “Dos Delitos e das Penas” (1999), fase que foi responsável por fazer com que o sistema punitivo fosse humanizado, afastando a ideia de vingança estatal.

Referida humanização da pena é pautada, a princípio, na Constituição Federal de 1988 (SARAIVA, 2014, p. 10) em seu artigo 5º, incisos XLVII e XLIX:

Art. 5º - CF/1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a)** de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b)** de caráter perpétuo;
- c)** de trabalhos forçados;
- d)** de banimento;
- e)** cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Ora, se o condenado é pessoa humana, essa condição de ser humano deve ser mantida, independentemente se o crime praticado pelo agente for o mais grave. A pessoa do preso não pode ser tratada como um animal, de forma degradante e insalubre. O poder punitivo que o Estado detém, não pode ser exercido de forma direcionada à aplicação de sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem constituição físico-psíquica do condenado, ou seja, a pena não deve ser o castigo corpóreo, mas da conscientização do preso, a ponto

que o sujeito, ao se recordar do mal praticado repudie sua atitude de tal maneira que não a pratique nunca mais.

Por fim, a fase de defesa social, considerada atual, que surgiu após a Segunda Guerra Mundial, na qual paira um clamor social que prega o fim da pena de prisão, comprovando-se a necessidade de recuperação do criminoso.

Ora, pouco importa a quantidade de pena aplicada ao sujeito, se o fator principal – reeducação do agente – não for exercido na sua plenitude. Nessa terceira fase, cobra-se muito do Estado não somente a repressão em face do criminoso, mas espera, principalmente, que ele proporcione condições de ressocialização ao mesmo.

Como já se sabe, não é possível aplicar uma pena sem que antes exista uma sentença penal condenatória que a legitime.

A pena seria, portanto, uma punição estabelecida através do Estado Juiz, que contempla a situação pela qual esse mesmo Estado reprime determinada conduta delituosa praticada por alguém, ao passo que, preservar a paz social é quesito primordial que o Estado tutela.

Logo, a pena é o ápice da consequência jurídica que se atribui ao agente pelo delito praticado. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes.

Muitas são as teorias que tentam justificar seus fins e fundamentos, entretanto a sua finalidade encontra substrato em três grandes teorias: teoria absoluta ou retribucionista, teoria relativa ou da prevenção e teoria mista ou unificadora (PRADO, L. R., 2011, p. 627-639).

A finalidade da pena sempre foi algo muito discutido no direito penal. Beccaria (1999, p. 52), por exemplo, já ensinava que:

O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido (...) O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

Neste diapasão, continua:

É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.

Desta lição, extraímos que a pena deve ser algo que conscientize o condenado sobre tudo aquilo que praticou contra a vítima e a sociedade como um todo, fazendo com que ele sinta na consciência, e não no próprio corpo, a gravidade do que mal cometido, se abstendo, portanto, de novas práticas criminosas quando deixar o cárcere.

Entretanto, vale esclarecer que a finalidade da pena não guarda relação absoluta com seu conceito. Conforme o entendimento do atual Estado Democrático de Direito, a pena não deve ter caráter exclusivamente retributivo, mas deve também ser direcionada a uma finalidade utilitária e preventiva. Adeptos a essa ideia, os doutrinadores Bonfim e Capez (2004, p. 362) acertaram o conceito moderno de pena como sendo:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua reabilitação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

A primeira finalidade da pena seria efetivar o conteúdo da sentença penal condenatória. Já a segunda, embora mais complexa, é a integração do criminoso no convívio social.

São inúmeras as dificuldades, ou até mesmo inalcançável em dados casos, a obtenção dessa última finalidade por conta da própria sociedade que repudia e não admite a concessão de novas oportunidades à um ex-detento e também do Estado, que tem sua parcela de contribuição ao não demonstrar preocupação em criar métodos mais eficazes para tanto, pois se dentro do cárcere a ressocialização já não é trabalhada, na vida extra-muros ela é ainda mais esquecida.

Dessa forma, convém analisarmos a seguir as três principais teorias concernentes a pena, elucidando seu sentido, função e finalidade, como resposta do Estado frente ao cometimento de um crime, de forma mais detalhada.

2.1.1 Teoria absoluta ou retribucionista

As teorias absolutistas têm suas raízes no idealismo alemão, em especial na teoria da retribuição ética ou moral idealizada por Kant, que traz a ideia de que a pena é o imperativo categórico, onde, existindo uma violação no

ordenamento jurídico por parte do agente, esse tem que sentir as consequências do próprio ordenamento jurídico. O Estado, por sua vez, tem o dever e a obrigação de punir esse indivíduo, para não perder a credibilidade perante a sociedade (PRADO, L. R., 2011, p. 628).

É importante dizer que Kant, ao idealizar o imperativo categórico moral, aduzia que o sujeito deveria agir de tal forma que o princípio moral de sua ação pudesse servir de lei universal. Segundo ele, a ação é moral quando responde a um dever de consciência, que não se orienta por nenhuma outra consideração, tal como conveniência, oportunidade, entre outros. Portanto, a ação é moral quando responde ao imperativo categórico. Ele ainda sintetiza o imperativo categórico em duas fórmulas célebres: “Age somente segundo uma máxima tal que possas querer ao mesmo tempo em que se torne lei universal” e “nunca alguém deve tratar a si mesmo e nem aos demais como simples meio, mas como fim em si mesmo” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 234-235).

Ou seja, na primeira forma ele explica que o que eu quero para mim nessa circunstância devo querer também para todos os demais, em iguais circunstâncias. Já na segunda, a questão não está em que cada homem deva considerar-se a si mesmo como um fim absoluto, mas que não deve tratar os demais como se fossem meios, nem tratar a si mesmo da mesma maneira quando disso derive a “mediatização” (a obrigação de considerá-lo sempre como um fim e nunca como um meio) dos demais (PRADO, L. R., 2011, p. 627).

Nesse contexto, Kant conclui que a pena não pode ser imoral, ou seja, não pode tomar o homem como um meio, porque, se assim o for, mediatiza o condenado. Para tanto, entende que a medida da pena não pode ser outra além do mal imerecido infligido à vítima, ou seja, a devolução da mesma quantidade de dor injustamente causada.

A teoria absoluta também encontra suporte na teoria da retribuição lógico-jurídica de Hegel que se aprofunda mais na construção de uma teoria positiva acerca da retribuição penal e na renúncia à necessidade de uma equivalência empírica no contexto do princípio da igualdade. Hegel sustenta a pena como sendo a negação da negação do direito, no sentido retribucionista de que o crime é aniquilado pelo sofrimento da pena e que dessa forma se reestabeleceria o direito lesado.

A visão de Kant se aproxima do princípio de Talião (olho por olho, dente por dente). Já a visão hegeliana da pena tem fundamentação jurídica com vistas à reafirmação da vigência do ordenamento jurídico de forma proporcional com a intensidade da negação desse ordenamento, a qual se dá através da retribuição.

Ambas as teorias têm em comum a ideia essencial de retribuição e o reconhecimento de que entre o delito praticado e a sua punição deve existir uma relação de igualdade (PRADO, L. R., 2011, p. 628).

Para os defensores dessa teoria, tendo como referência Carrara, Hungria e Dotti, a pena nada mais é do que a retribuição ou a compensação do mal causado em face do autor violador da norma penal incriminadora; é eminentemente um castigo, uma resposta estatal em razão do crime praticado, para que a justiça seja aplicada de forma eficaz (Aula de Direito Penal, 2013).

Devido a pena surgir como uma necessidade de assegurar e restaurar a ordem jurídica violada, ela acaba por não trazer a finalidade de ressocializar o preso, mas sim apenas se preocupando em puni-lo, fazendo-o sentir a gravidade do crime que cometeu.

Referida teoria é pautada no princípio da inderrogabilidade ou da inevitabilidade¹. Conforme o Direito Canônico, a ideia a ser remetida à sociedade e ao criminoso era a de que o pecado tem sempre que ser punido.

Em resumo, a teoria absoluta fundamenta a existência da pena unicamente no delito praticado. A pena é retribuição, ou seja, a compensação do mal causado pelo crime. Considera-se, portanto, que a exigência da pena deriva da ideia de justiça.

O fator negativo dessa teoria, e também a crítica mais relevante, é que ela não se preocupa em momento algum com a reeducação do indivíduo. Ela visa apenas pagar o mal com o mal, ou seja, se ocupa tão somente em castigar. E como podemos perceber no cenário prisional brasileiro, até mesmo sem pesquisas muito aprofundadas, se a aplicação e o cumprimento de pena fossem o remédio contra criminalidade, os índices de reincidência não seriam tão altos.

¹ O princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade vem do direito canônico e remete à ideia de que se alguém cometeu algum crime, esse alguém tem que ser punido; e essa pena tem que ser aplicada e cumprida, ou seja, é inevitável que se aplique uma pena para aquele indivíduo e mais inevitável ainda que ele a cumpra. Atualmente, referido princípio comporta exceção defronte ao perdão judicial e à prescrição - ressalvados os crimes imprescritíveis previstos no artigo 5º, incisos XLII e XLIV da CF/88.

2.1.2 Teoria relativa ou da prevenção

A teoria relativa surge em oposição à teoria absoluta, prevendo uma finalidade à pena, a qual se traduz na necessidade de evitar a prática futura de delitos. Para essa teoria, a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais, justificando-se por razões de utilidade social.

Dentre as concepções de seus precursores, dentre eles Feuerbach, Bentham e Beccaria, é destaque a ideia de que a pena não é um castigo, muito menos uma vingança, mas sim uma ferramenta do Estado para evitar a prática delituosa no convívio social.

Para uma maior compreensão, tal teoria pode ainda ser fragmentada e estudada em duas subespécies: prevenção geral: positiva e negativa, e prevenção especial: positiva e negativa (PRADO. L. R., 2011, p. 629-635).

A prevenção geral trata da perspectiva da pena como fator que busca diminuir a violência e prevenir novos crimes. Seu foco é voltado para a sociedade. Nesse contexto, a prevenção geral ainda é analisada sobre dois aspectos: positivo e negativo.

No positivo, temos a posição de Hans Jescheck trazendo a eficiência e a validade do Direito Penal. É o incremento e reforço geral da consciência jurídica da norma. Nesse sentido, são três os efeitos da pena: o primeiro é o de aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao agente as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo Direito Penal; o segundo é o de confiança, que se consegue quando o cidadão vê que o Direito se impõe, e por último, o efeito da pacificação social, que se produz quando uma infração normativa é resolvida através da intervenção estatal, reestabelecendo a paz jurídica. Essa espécie de prevenção geral positiva está diretamente relacionada com a função retributivista da pena justa e adequada à gravidade do delito, cuja aplicação implica a reafirmação do ordenamento jurídico (PRADO, L. R., 2011, p. 631).

Já a prevenção geral negativa, é amparada pela teoria da coação psicológica sustentada por Feuerbach. Assim sendo, preleciona Zaffaroni e Pierangeli (2011, p.112) que “para essa teoria, a pena é uma ameaça que deve ter a suficiente entidade para configurar uma coação psicológica capaz a afastar do delito todos os possíveis autores”.

Em resumo, há temor infundido aos possíveis delinquentes, capaz de afastá-los da prática delitiva, pois aumentando o rigor das penas, indiretamente, se transmite a ideia de que o crime não compensa.

No que concerne à prevenção especial seu foco é direcionado a figura do condenado e ela também é analisada no plano positivo e negativo.

Na prevenção especial positiva, a ideia central é a busca da ressocialização do preso. O preso é visto como alguém que errou, mas que precisa de uma reeducação. Nesse contexto, espera-se que a pena tenha como objetivo extinguir a figura do criminoso, salvando o ser humano bom que existe dentro dele, para que então, ele possa voltar a fazer parte da sociedade sem a ela causar prejuízos (Aula de Direito Penal, 2013).

Por fim, a prevenção especial negativa tende a evitar que a pessoa que está sendo condenada volte a exercer a prática delituosa. Visa, portanto, evitar o índice de reincidência nas unidades prisionais.

Essa teoria relativa aparenta ser a mais coerente que a primeira (teoria absoluta), ao passo que se preocupa tanto com a figura do condenado quanto com a sociedade no geral, pois ao trabalhar com a ideia da prevenção, diminui o número de práticas delituosas, reduzindo, portanto, a reincidência nas unidades prisionais e se preocupando em priorizar o preparo do indivíduo para seu retorno à sociedade.

2.1.3 Teoria mista ou unificadora

A teoria mista ou unificadora, como também é conhecida, foi adotada pelo nosso sistema jurídico penal e surge da combinação entre os diferentes aspectos das teorias anteriores já apresentadas.

Os defensores dessa teoria, sendo destaque entre eles Roxin, partem da premissa de que a pena comporta finalidade dupla: serve para castigar o condenado pelo mal praticado e prevenir que novos delitos sejam executados. Essa visão abarca tanto a figura do criminoso quanto a relação frente à sociedade.

Para referida teoria, a natureza da pena é retributiva, com aspecto moral e não apenas tendo como finalidade exclusiva a prevenção. Ela funciona como um misto de educação e correção. Ao retribuir e prevenir o delito, agrupa em um único conceito os fins da pena.

Tal teoria não admite que a pena ultrapasse além do fato praticado. A pena aplicada deve ser, portanto, justa e útil, na exata medida correspondente à culpabilidade do agente. Nesses moldes, podemos perceber que referida teoria foi acolhida e estampada no artigo 59, caput, do Código Penal de 1940.

Frente ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, existem dois critérios de extrema importância a serem respeitados na hora de efetuar a aplicação da pena: Justiça e Utilidade. A pena deve ser justa, na medida em que corresponda à mesma proporção do delito praticado pelo agente, e útil, ao passo que seja o remédio capaz de sanar e prevenir a reincidência, ou seja, a utilidade deve ser tão eficaz a ponto de refletir no preso a possibilidade de recordar as regras sociais básicas para que reconheça o mal que fez e não volte a praticá-lo na sociedade.

Assim sendo, na medida em que o condenado deve sofrer a reprovação por meio da pena imposta, simultaneamente deve ser prevenido de que não volte a delinquir. No que tange a essa prevenção, o próprio ordenamento preleciona a finalidade da pena, buscando preparar de forma adequada o retorno do preso para seu contato com a liberdade. Para tanto, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), atualizada pela Lei nº 12.313/2010, em vários artigos, como por exemplo, em seu artigo 22, dá destaque à finalidade preventiva: “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

Não obstante, o artigo 5º, item 6, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também evidencia o direito à integridade pessoal e demonstra a finalidade da prevenção: “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

Reunindo todos esses apontamentos, sabe-se que para evitar o exercício de novas práticas delituosas, não se deve usar a mera punição como escudo, mas a melhor forma para evitar que isso ocorra é valendo-se da prevenção, para que a reinserção social do infrator seja algo de grande êxito. Porém, a infelicidade de termos um sistema prisional caótico acaba por não permitir que tais finalidades sejam cumpridas de modo satisfatório.

Por derradeiro, é necessário trabalharmos a seguir a ideia da ressocialização como finalidade da pena, para que o sistema prisional brasileiro seja melhorado e apresente resultados mais eficientes na prática.

2.2 A Ressocialização como Finalidade da Pena

Primeiramente, vale apontar que, não é possível ressocializar alguém que sequer foi socializado. A pena por si só não ressocializa ninguém, pelo contrário, acaba estigmatizando o indivíduo. Logo, a intenção que, de imediato, seria “limpar” o indivíduo do mal cometido, acaba maculando-o à uma rotulagem negativa adotada pela sociedade.

Ressocializar alguém traz a ideia de um processo pelo qual o ser humano, ao ser submetido, torna-se apto e viver novamente em sociedade, mediante a assimilação de valores comuns ao grupo que pretende reingressar, isso porque, em dado período, ele foi dessocializado. Ao passo que, ao chegar ao estabelecimento prisional, o condenado dá início a um processo de despersonalização. Sob esse prisma, a pena jamais poderá carregar a tarefa ressocializadora, visto que ela própria é responsável por dessocializar o preso.

Ao contrário do que muitos pensam, em regra, não é o crime que dessocializa o indivíduo, pois se essa afirmativa fosse verdadeira, a pena em si já cumpriria com a função ressocializadora. O que dessocializa, em verdade, é o cumprimento da sanção penal, sendo a pena privativa de liberdade seu grande expoente dessocializador. Portanto, se a pena e sua execução dessocializa, estigmatizando o infrator, não cabe configurá-la, exclusivamente, como um remédio reabilitador.

Baratta (2002, p. 186) em sua obra “Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal”, foi feliz ao dizer que:

Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. (...) Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.

Assim como a sociedade não está preparada para receber o egresso, o Estado parece também não ter entendido que a ressocialização é um direito do preso e não um favor prestado pelo Estado a ele.

Sabemos que jamais os meios justificarão os fins e que pobreza nunca foi sinônimo de marginalidade, mas como esperar uma atitude diversa de um furto, por exemplo, praticado por um indivíduo que mora na periferia e passa fome, e que tem as poucas oportunidades existentes obstaculizadas pela sociedade e pelo Estado que não se preocupa em investir nessa fatia da sociedade? Sem subjetivismo, essa gama de miseráveis deveria ter a atenção do Estado na colaboração do próprio desenvolvimento pessoal e profissional. E caso, depois de desenvolvido esse interesse, não surtisse os efeitos práticos desejáveis e ainda sim o sujeito optasse pela criminalidade, aí seria a vez em que o Direito Penal entraria em ação restringindo a liberdade do sujeito infrator.

Infelizmente, a maior parte da população carcerária se compõe de reincidentes, seja ela reflexo da falta de oportunidades encontrada na vida extramuros, seja ainda, pela precariedade dos métodos de ressocialização desenvolvidos pela política carcerária.

Desde o tempo de outrora, a ressocialização no Brasil não soube adotar o caminho adequado para tanto, talvez esse seja o indicador principal da reincidência. É preciso que o Estado saiba ressocializar para não reincidir.

Assim sendo, como não é possível eliminar a pena privativa de liberdade, faz-se necessário, portanto, promover instrumentos durante a execução penal para amenizar o fator dessocializador. À exemplo, Rodrigues (2002, p. 53) cita três bases para que isso possa ser colocado em prática: “respeito à liberdade de consciência do recluso, a realização positiva dos direitos fundamentais do recluso e a obrigação constitucional de intervenção social do Estado”.

Para tanto, é preciso desocupar-se da inércia e, ao menos, tentar experimentar desses métodos no dia-a-dia prisional.

2.3 Educação e Trabalho como Formas de Ressocialização e não Estigmatização

O trabalho dentro do cárcere deve ser visto como um exercício de vivência em sociedade, calcado, sobretudo, no melhoramento do indivíduo tanto na esfera profissional quanto na pessoal. Além de ensinar o detento a obedecer regras e exercer seu comprometimento, o trabalho deve propiciar-lhe, ainda, a visão da possibilidade de levar uma vida “normal”, de forma com que ele se integre à

sociedade e como resposta, a sociedade retribua de forma positiva, aceitando esse egresso, fazendo com que ele não sofra rejeições e nem experimente a ausência de oportunidades por conta da vida no cárcere.

Para que o trabalho seja visto como um agente de transformação, o ensino de um ofício ou profissão, bem como o desenvolvimento de uma atividade laboral dentro da prisão, deve ser adotado como meio de tratamento durante o lapso temporal da pena aplicada, cujo resultado seja reabilitação adequada do preso.

Ao contrário do que se imagina, a maioria dos detentos tem a intenção de pagar pelos seus erros e esperam poder retornar à sociedade de forma integral, sem sofrer a consequência da rotulagem das grades, podendo, então, ter suas oportunidades e afins garantidos, sem ter que voltar a delinquir.

O problema é que eles não conseguem exteriorizar essa ideia e mostrar para a sociedade aqui fora que eles realmente querem mudança, porque que o próprio sistema não contribui para isso. Não se tem investido na ressocialização do preso. Dessa forma, as barreiras a serem enfrentadas por eles são inúmeras.

É muito fácil trancar um indivíduo em um espaço pequeno sem dar a ele condições mínimas de dignidade humana - quiçá condições de estudo ou qualquer outra atividade útil - e mesmo assim, querer cobrar um resultado eficaz diante desse cenário.

A educação e o trabalho no cárcere devem funcionar como um sistema de engrenagem. É necessário que eles estejam em ordem e trabalhem em conjunto para que possam proporcionar resultados positivos, e que isso irradie efeitos, inclusive, na reflexão do próprio delito cometido.

Ficar inerte 24 horas dentro de uma cela não é a solução. A ociosidade não ajuda em nada, ao revés, só prejudica o quadro do detento. O trabalho e as oportunidades devem ser concedidos. Se o indivíduo que está dentro do presídio, não tem um trabalho ou, por exemplo, um esporte sadio que possa praticar, ou ainda, mesmo que tenha, mas isso se dê de forma reduzida, ele acaba ficando além de ocioso, ansioso. Isso acaba por desencadear uma série de fatores negativos, tal como o uso excessivo de drogas dentro do presídio, confusões desnecessárias entre outros. Todos esses fatores relacionados contribuem para que o indivíduo fique maquinando o próximo crime a cometer, ou formas de se ver livre daquela pena, seja via fuga ou qualquer outra estratégia.

A superlotação também é um fator negativo a ser analisado, pois de certa forma impede que o trabalho de ressocialização seja realizado. A falta de espaço físico para desenvolver as atividades educativas reflete diretamente na ociosidade. Algumas unidades prisionais tem mais que o dobro da capacidade e isso traz uma série de problemas. O preso fica sem condições e sem espaço para nada. Andar e dormir, por exemplo, tornam-se um grande problema, acarretando em um quadro de total desumanidade.

Não há uma preocupação em respeitar a quantidade máxima de detentos por cela, nisso o preso que tem um perfil menos agressivo, ou que por uma fatalidade tenha caído dentro do sistema prisional, acaba conhecendo uma realidade que antes não tinha contato. Logo, esse preso que teria uma maior facilidade para aderir a ressocialização por completo, se não obtiver uma ajuda direcionada, certamente sairá da prisão muito pior do que quando lá entrou (CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro vol 1, 2008, s/p.).

O problema em não separar detentos que praticaram pequenos delitos daqueles que cometeram delitos mais graves (de alta periculosidade), é que, convivendo da mesma maneira, induz e facilita a aprendizagem sobre o mundo do crime, se tornando o primeiro (infrator de menor potencialidade), não raras vezes, um bandido qualificado, com “graduação” para o crime, ou seja, ao invés de ser reabilitado para o convívio social, acaba se transformando em uma pessoa ainda pior, com atitudes negativas, pensamentos obscuros e com uma mente preparada para o crime.

Infelizmente, não são oferecidas ao detento nem ao egresso, condições mínimas de ressocialização. Falta planejamento em todos os quesitos. E a questão precípua não é apenas o espaço físico, embora esse também tenha sua contribuição para a precariedade do sistema, mas não basta apenas construir novos presídios, aumentando a quantidade de unidades prisionais no país, até porque o foco principal não é aumentar o número de detentos, mas ressocializar os existentes e implantar a ideia na coletividade de que o crime não é compensatório. É preciso que as unidades prisionais, tanto as existentes quanto as que estão em processo de construção, estejam inseridas em novas práticas de gestão carcerária. Para tanto, ainda há muito que avançar no nosso sistema prisional, pois a realidade atual é de um sistema prisional falido, sem estrutura e sem condições de cumprir seu papel.

Mesmo com a população carcerária baixa, fora do controle do crime organizado, o sistema ainda sofre com tensões por não contar com uma política pública voltada para ressocialização. Além do que, a ociosidade dos presos cobra um preço alto do Estado. Segundo dados do site Rede Justiça Criminal, um preso sem trabalhar, no sistema prisional, custa ao Brasil, aproximadamente, R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), ou seja, quase cem reais por dia. Um custo que poderia ser minimizado com o trabalho interno atuando como fator de ressocialização direta, mas a falta de estrutura nos presídios não tem permitido que isso ocorra.

Além do mais, quando a pessoa não tem uma ocupação ou um trabalho pelo qual possa direcionar sua atenção, ela acaba por não ter perspectivas. Todos os dias são iguais: vivendo a mesma monotonia, sem absolutamente nada para fazer, contato zero com a execução de alguma atividade e assim sucessivamente, acaba criando no preso uma indiferença pela vida. E quando há essa indiferença, ele também passa a enxergar de uma forma ainda mais indiferente a vida do outro. Logo, em procedimentos de brigas, revoltas e confusões dentro da prisão, pouco interessa se sairá vivo ou se terá que matar alguém. Sem dúvidas, isso aumenta a tensão e o risco dentro da unidade prisional, como também para a sociedade que tende a repudiar esse comportamento e não aceitar esse indivíduo quando solto.

Onde se oferece trabalho e educação prisionais, os índices de reincidência são baixíssimos. Estima-se, no Brasil, (dado empírico e não científico) que a reincidência gira em torno de 70%. Nos locais onde há oferecimento de trabalho prisional, essa reincidência diminui para menos de 10%. O Estado tem que aprender a usar essa arma em prol do seu dever de punir, ressocializando o condenado ao mesmo tempo em que o pune, se engrandecendo e se efetivando nesse aspecto (CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro vol 1, 2008, s/p.).

Ainda sobre oportunidade de estudo dentro do cárcere, recentemente (28 de abril de 2015) foi publicado no site do JusBrasil um artigo sobre um ex-detento que resolveu explorar, ainda dentro do cárcere e mesmo diante das limitações encontradas, a biblioteca da penitenciária em que encontrava-se recolhido. Através disso, ele começou a escrever sua própria defesa e despertou o interesse e empenho pelo Direito. Hoje, aos 35 anos de idade, ele cumpre

condicional, é pintor de obras e pretende bancar seus estudos dessa forma (CAL SOLARI, 2015, s/p.).

Pode parecer bobagem, mas são exemplos assim que deveríamos ver com frequência na mídia e noticiários em geral. Se houvesse maiores investimentos, garanto que esse não seria um dos poucos casos que prestigiaríamos como reeducação.

Não existe arma mais poderosa para combater a ignorância e a ociosidade do que a oportunidade de estudo e trabalho proporcionados a quem, sequer, teve a oportunidade de, um dia, experimentar dessa munção. E esse “armamento” todo em questão, encontra-se nas mãos de quem não tem se ocupado e até mesmo se preocupado em usá-lo (o Estado).

Enquanto o trabalho e a educação (ensino profissionalizante entre outros) forem vistos e tratados como segundo plano nas unidades prisionais, a precariedade do sistema só tende a aumentar a cada dia e esse cenário deplorável nunca encontrará as soluções desejáveis que tanto são cobradas e esperadas pela sociedade em geral e pelo próprio detento.

3 DAS ESPÉCIES DE SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E SUA EVOLUÇÃO

Para chegarmos ao atual cenário do sistema penitenciário brasileiro, se faz necessário retroarmos até sua origem, verificando quais foram os métodos aplicados ao longo da história na tentativa de se chegar à um modelo útil de penalização e execução penal.

Porém, em breves considerações, é necessário esclarecer que ‘sistemas penitenciários’ se diferem dos ‘regimes penitenciários’.

Nas palavras de L. R. Prado (2011, p. 645):

[...] sistemas penitenciários não se confundem com os regimes penitenciários, posto que, enquanto aqueles “representam corpos de doutrinas que se realizam através de formas políticas e sociais constitutivas das prisões”, estes são “as formas de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentares”.

Apesar da inspiração para a criação dos sistemas penitenciários ter surgido nos Estados Unidos, a doutrina, entretanto, não o aponta como indiscutível pai dos sistemas penitenciários. Conforme relata Bitencourt (2004, p.57), “os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, embora não se possa afirmar, como faz Norval Morris, que a prisão constitui invento norte americano”.

Posto isso, analisaremos os três principais sistemas penitenciários, quais sejam: sistema filadélfico, sistema auburniano e sistema progressivo, que são considerados pela doutrina como modelos clássicos ou tradicionais, que buscaram ao longo do tempo seu aperfeiçoamento, tentando se concretizar em um modelo ideal.

3.1 Sistema Filadélfico, Belga ou Celular

Referido sistema surgiu no ano de 1790, na prisão de Walnut Street, na Filadélfia sendo posteriormente implantado nas prisões de Pittsburg (Western Penitentiary) em 1818 e Cherry Hill (Eastern Penitentiary) no ano de 1829.

Esse sistema pregava um regime de confinamento solitário, extremamente rigoroso, em que o preso não tinha nenhum tipo de contato humano,

nem mesmo com os outros presos. Nas palavras do professor F. R. do Prado (Aula de Direito Penal, 2013), era, de todo, considerado um “regime de morte em vida”.

O condenado tinha que permanecer em constante isolamento celular vedando-se a ele qualquer comunicação com o mundo externo. Apenas era permitido, de forma esporádica, passeios pelo pátio e a leitura da Bíblia como forma de estimular o arrependimento e manter a ordem e a disciplina (PRADO, L. R., 2011, p. 645).

Nem de longe se permitia o trabalho prisional e a justificativa disso era para que o preso se dedicasse exclusivamente à educação religiosa com o fito de, assim, se redimir integralmente, tomando plena ciência do mal praticado, de tal sorte que não volte a repeti-lo. Em verdade, esse sistema visava à organização do caos que se fazia presente nos estabelecimentos prisionais daquela época.

Porém, esse sistema passou por algumas alterações na intenção de mitigar seu rigor inicial. Assim, começou a permitir que o preso tivesse contato com os diretores dos presídios, funcionários, religiosos, educadores, e a realizar pequenas tarefas, sendo que aos detentos condenados pela prática de condutas de baixa gravidade lhe era facultado o trabalho durante o dia, mas, sendo realizado, este deveria ser coletivo e silencioso.

Apesar de simbolizar um legítimo avanço, há muitas objeções em relação a esse sistema, que, fulcrado na separação e no silêncio, em nada se preocupava com a reinserção social do condenado, sendo que esta deve ser a preocupação precípua em todo e qualquer sistema de punição.

3.2 Sistema Auburniano

Surgido no ano de 1818, na cidade de Auburn, localizada no Estado americano de Nova Iorque, esse sistema possibilitava ao preso o trabalho em suas próprias celas e, posteriormente, era permitido desenvolver suas atividades em grupos durante o dia, desde que o fizesse em silêncio absoluto.

Melossi acrescenta ainda que este novo “sistema penitenciário” estava calcado em dois critérios fundamentais: o solitary confinement (prisão solitária) durante a noite e o common work (trabalho comum) durante o dia. O princípio do solitary confinement manteve numa certa medida, uma influência não desprezível sobre as modalidades de reclusão, perdurando, ainda, a obrigação mais do que

absoluta ao silêncio (às vezes, o sistema de Auburn aparece indicado como silentsystem) no intuito de evitar os contatos entre os internos e de obrigá-los a uma meditação forçada; foram também valorizadas positivamente as funções atribuídas à disciplina e à educação em geral (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 190-191).

Referente à exigência de ficar absolutamente em silêncio, tal obrigatoriedade passou a ser conhecida como “a lei do silêncio”, a qual deu origem ao costume do preso de se comunicar por sinais com as mãos, ou quaisquer outros meios, como por exemplo, batidas nas paredes, nos canos de água, ou ainda, através do vaso sanitário, que era esvaziado para possibilitar o diálogo entre as celas.

Além do mais, tal sistema proibia a visita de familiares, bem como o lazer, a prática de exercícios físicos e as atividades educacionais.

Em que se pese, tanto o sistema filadélfico quanto o auburniano não alcançaram êxito nos métodos empregados, uma vez que, segundo L. R. Prado (2011, p. 646): “importavam em um tratamento de massa, que não atendia em nada às peculiaridades de cada criminoso, e sacrificava aos interesses da disciplina o objetivo superior da sua recuperação social”.

O problema do “tratamento em massa” é que, ao não individualizar o tratamento dos presos, torna-os os iguais, de tal modo que, de forma prejudicial, os presos considerados menos perigosos passam a se relacionar com os mais experientes no mundo do crime, se igualando a eles de tal maneira, que, infelizmente, o oposto não se verifica.

Outro ponto que difere esses dois sistemas é que, diferentemente do sistema filadélfico em que a separação ocorria durante o dia, o sistema auburniano permitia o trabalho coletivo por algumas horas, mas ambos sustentavam o caráter retributivo e punitivo da sanção penal.

3.3 Sistemas Progressivos (Inglês e Irlandês)

Há aqui uma espécie de partilha na criação do sistema progressivo, uma vez que tanto o inglês Alexandre Maconochie quanto o irlandês Walter Crofton idealizaram essa modalidade de sistema.

O sistema progressivo inglês ou mark system, como também é conhecido, surgiu na Inglaterra, no século XIX. A origem desse sistema é vinculada

à figura do Capitão da Marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie, que, em 1838, na Ilha Norfolk, Austrália, criou uma técnica de progressão denominada de sistema de marcas, pela qual o condenado poderia obter vales ou marcas conforme sua conduta e rendimento de seu trabalho.

Nas palavras de L. R. Prado (2011, p. 646), de acordo com esse modelo inglês de sistema progressivo, “a duração da pena não era determinada exclusivamente pela sentença condenatória, mas dependia também do aproveitamento do preso, demonstrado pela dedicação ao trabalho e boa conduta”.

Conforme mencionado, o preso recebia marcas ou vales - isso justifica a nomenclatura dada à técnica de progressão utilizada pelo inglês – se seu comportamento fosse positivo e perdia ganhos quando seu comportamento fosse considerado indevido.

Nesse contexto, referido sistema dava ao preso a expectativa de ter sua pena reduzida, ou até mesmo ter seu regime de cumprimento de pena alterado.

O período de cumprimento de pena no sistema inglês era repartido em três etapas: a princípio, o criminoso passava pelo isolamento celular diurno e noturno (período de prova); a segunda etapa, permitia-o trabalhar em comum dentro da penitenciária, em silêncio, recolhendo-se, posteriormente, ao isolamento durante o período noturno; já a última etapa era calcada na semiliberdade, culminando, ao fim, com a liberdade sob vigia até o termo final do cumprimento da pena – nada mais era que o livramento condicional, obtido como uma premiação com o “bilhete de licença” (ticket of leave) (PRADO, F. R. do, 2012, p. 104-107).

Embora o sistema progressivo inglês tenha sido considerado, de certa forma, um avanço para sua época, Walter Crofton, diretor das prisões da Irlanda, se incumbiu de aperfeiçoá-lo, acrescentando-lhe uma fase intermediária, de semiliberdade, antecedendo à libertação do condenado (livramento condicional), com o intento de readaptá-lo ao convívio em sociedade.

Desse modo, o sistema progressivo irlandês passou a compreender quatro etapas distintas: a primeira abrangia um período de isolamento celular de nove meses de duração; a segunda, recaía no trabalho em obras públicas; a terceira era destinada ao trabalho externo, devendo o condenado recolher-se em estabelecimento penal no período noturno e lá permanecer até o novo dia surgir; e a quarta e última fase era a liberdade provisória, a qual poderia ser revogada ou convertida em definitiva ao preso, de acordo com seu o comportamento.

Há de se ressaltar também, que foram os irlandeses que criaram as penitenciárias agrícolas, concretizando, ainda que minimamente, o trabalho penitenciário para todos os detentos.

Os sistemas progressivos foram os que mais deram certo no mundo todo, porque contribuíram de forma decisiva para a melhoria da individualização da execução penal. Inclusive, o Brasil foi adepto a ele, adotando, portanto, o sistema progressivo de acordo com os moldes irlandeses, contudo inferiu-lhe algumas alterações, conforme se observa no artigo 33 do Código Penal de 1940:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a)** regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b)** regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c)** regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a)** o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b)** o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c)** o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Segundo bem estrutura L. R. Prado (2011, p. 647 - 648), apenas os condenados a pena de reclusão sujeitavam-se à progressividade, que englobava quatro fases: a) o recluso, inicialmente, passava por um período de isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses (art. 30, caput), e esse período inicial de segregação é denominado pela doutrina de “período de prova” destinado à observação direta do sentenciado, sendo ele visitado pelos órgãos competentes da administração penitenciária que eram incumbidos de analisar-lhe a individualidade;

b) posteriormente, poderia trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou em obras e serviços públicos, fora dele, sujeitando-se a isolamento noturno (arts. 29, § 1º e 30, § 1º); c) o recluso de bom procedimento poderia ser transferido para a colônia penal ou estabelecimento similar, desde que cumpridos metade da pena (quando igual ou inferior a três anos) ou um terço da mesma (se superior ao prazo de três anos) – artigo 30, § 2º; d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado a pena de reclusão superior a três anos, se atendidos os requisitos do artigo 60. Porém, sendo condenado a pena de detenção, segundo o que predispõe o artigo 31, caput, não se sujeitava ao período inicial de isolamento diurno e poderia escolher o trabalho segundo suas aptidões ou ocupações anteriores.

Assim sendo, o Brasil adota esse sistema progressivo, o qual é decrescente no que tange à rigorosidade da pena e tendencioso, em tese, a estimular o trabalho como forma de inclusão social.

4 PANORAMA GERAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: QUESTÕES CRÍTICAS

Questões como a superlotação, a ausência de atividades sócio-educativas, a ausência de trabalho, a desumanização, a precariedade da alimentação, o desrespeito no tratamento ao preso, o abuso de autoridade e a ociosidade carcerária, é o que vem caracterizando o nosso sistema penitenciário como o sistema do retrocesso, um sistema que é falido e que, na prática, contraria todas as normas reguladoras desse instituto, e, como se não bastasse, contraria ainda os princípios consagrados constitucionalmente, os quais, ao longo do tempo, para serem conquistados, foram objeto de grande luta e que hoje, nas unidades prisionais, parece não ter força e valor.

Tais apontamentos críticos merecem atenção, e mais do que isso: precisam ser urgentemente reformulados pelo Estado, de modo a transmitir uma maior eficiência.

Por óbvio, cada Estado tem seu modo de reger as formas disciplinares e o comportamento carcerário que bem entenderem como adequados, desde que observados os princípios maiores (CF/88 e legislação especial) e de acordo com a realidade de cada estabelecimento prisional. Acontece que, na bem da verdade, é quase que unânime o cenário de calamidade apresentado atualmente e o desrespeito experimentado pelos presos vem tomando proporções cada vez maiores. Assim sendo, o panorama geral em que o sistema penitenciário apresenta é de total desumanidade e descaso.

Partindo da premissa, de que o Estado detém o direito-dever de punir, ressocializando e transformando o condenado, e detendo ainda, de forma concentrada, as armas necessárias para fazê-lo, quando ele se desincumbe dessa tarefa, permitindo que o que era para ser adequado se transforme em uma desordem sem freios e praticamente irreversível, é ele que se torna responsável pela ineficiência do sistema como um todo.

As prisões sempre existiram, dessa maneira, a pena de prisão influi em uma indesejada necessidade social como forma de reprimenda ao indivíduo que causou algum mal. Conforme ensina Bitencourt, “a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível” (2004, p. 1).

No entanto, quando se faz necessário remeter um indivíduo ao sistema prisional, tal conduta não poderia ser caracterizada como sinônimo de precariedade, rebaixando a figura do preso à níveis de extrema desumanização, como se verifica nos moldes atuais.

Punir alguém e esperar dele uma melhoria pessoal completa, um arrependimento pela conduta praticada, de forma a não mais delinquir, e um retorno à sociedade em condições completamente aceitáveis pela mesma, estimulados no decorrer do cumprimento da pena, é algo que requer trabalho, esforço, dispêndio de tempo e interesse, e talvez seja esse o problema. Hoje, a justiça punitiva que temos no Brasil parece não ter se interessado com isso, assim, fica mais fácil fazer das prisões um depósito humano, haja vista que o trabalho é menor e a resposta é imediata, apesar de não ser eficaz. Parece-me, que ao Estado, é mais cômodo embarcar nesse navio furado, do que investir em melhorias para sanar o problema e colocar um ponto final nesse infortúnio.

Outro ponto crítico que merece destaque é o que foi levantado em depoimento ao site da FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público, pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul e Presidente da FMP, David Medina da Silva, publicado posteriormente no YouTube, que afirma que há muito tempo temos no Brasil um sistema prisional caótico, com falta de vagas, violação de direitos humanos, que não atende as necessidades nem de punição, nem de ressocialização e infelizmente isso acaba deixando a sociedade ainda mais insegura.

Se fala muito em direito dos presos, confundindo-o, muitas vezes, com as questões de Direitos Humanos, onde se faz necessário entendermos que eles, apesar de se complementarem na essência, se diferem como institutos. Primeiramente, os Direitos Humanos existem em vários aspectos, não apenas relacionado à pessoa do preso. Quando se fala em violação de Direitos do Preso é porque muitos outros direitos anteriores dessas pessoas já foram violados.

O fenômeno da insegurança, da violência e da criminalidade estão diretamente relacionados, justamente, a falta de Direitos Humanos na base da cidadania, como o direito de educação, direito de saúde, direitos de inserção social, direito de acolhimento familiar, entre outros. Enfim, todos aqueles direitos básicos inerentes ao desenvolvimento do ser humano é que estão por trás daquilo que leva

um indivíduo a se tornar um criminoso - isso pensando em termos de uma realidade social como a nossa, com profundas diferenças sociais vivenciadas.

Esse talvez seria um exemplo onde os meios acabam por justificar os fins, pois, muitas vezes, pela falta de atendimento aos direitos fundamentais da população, associados aos atos de corrupção que desviam verbas da segurança, da saúde, da educação, os quais deveriam servir à população necessitada, melhorando suas condições de vida e concedendo a eles oportunidades igualitárias, acabam repercutindo num ambiente cultural propício para a violência, e como podemos perceber, há um reflexo direto disso na estrutura prisional.

A mesma falta de competência administrativa que se vê em várias áreas do setor público, também se vê no sistema prisional, onde isso acaba adquirindo um contorno ainda mais significativo, porque as pessoas que vão para o sistema prisional são pessoas profundamente estigmatizadas, que estão à margem da sociedade e, infelizmente, não há interesse em se dar um olhar mais preocupado para essas pessoas que são, portanto, submetidas à uma punição em virtude de serem consideradas criminosas.

É curioso ainda, como a questão econômica do indivíduo é abordada pelo cárcere. É errôneo falar que somente pobre comete crime ou ainda que todo pobre é criminoso, mas, apesar do crime também existir nas mais altas camadas sociais (crimes do colarinho branco), notamos a facilidade com que os menos favorecidos são detidos e a dificuldade em se estender isso à elite criminosa.

Ainda em termos críticos, o que percebemos hoje é que o tipo de estrutura prisional que nós temos é totalmente prejudicial para a sociedade, na medida em que dentro das prisões esses indivíduos acabam se organizando e comandando atos criminosos fora das prisões. A isso tudo se soma um fenômeno importante, que teve um profundo impacto na criminalidade nos últimos dez anos, que é o impressionante crescimento do tráfico de drogas. Hoje, a grande maioria dos presos que estão recolhidos em unidades prisionais, são condenados por tráfico de drogas. Logo, esse problema de superlotação que estamos percebendo, está relacionado à uma incompetência do Estado em prevenir e combater o narcotráfico.

Em termos de superlotação, atualmente é muito comum o uso da expressão “massa carcerária”, e conforme Silva define, “massa carcerária é um conjunto indeterminado de indivíduos, que é tratado pelo Estado como uma coletividade, muitas vezes sem nome ou sem uma individualidade”.

Assim sendo, precisamos começar a nos atentar para o condenado de forma individual no seu processo de recuperação, tratando-o de um modo mais personificado. Para tanto, precisamos abolir a ideia de prisões gigantescas, com alta concentração de pessoas, uma vez que isso é altamente improdutivo e resta mais do que evidenciado que esse método não dá certo.

Na verdade, precisamos ter presídios pequenos, com pouca concentração de pessoas, em que os criminosos sejam tratados como indivíduos, independentemente dos crimes que cometeram. Os detentos precisam ser tratados de forma digna para que possam encontrar dentro da penitenciária, uma forma de refletir sobre o que aconteceu e se deparar com mecanismos de ressocialização modificadores tais como o trabalho, a educação básica e a implementação de cursos profissionalizantes que forneçam a ele uma possibilidade concreta de melhoria ao sair da prisão, excluindo esse indivíduo do rol da marginalidade.

Muitos detentos sequer são alfabetizados, e dentro da prisão precisam ter acesso à essa oportunidade, para que ao deixar o cárcere possam adquirir uma nova perspectiva de vida, mas isso só se torna possível e eficiente, aderindo a lógica de trabalhar com um número reduzido de encarcerados para que esse processo realmente seja capaz de produzir resultados positivos na vida do egresso.

No Rio Grande do Sul, por exemplo, está sendo implantada, a partir de uma ideia do Ministério Público local, o qual foi buscar inspiração num método que já é sucesso em Minas Gerais (Estado com o primeiro presídio regido pelo método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), uma forma de melhorar as condições do sistema prisional de forma a refletir na completa satisfatoriedade da ressocialização.

O método APAC é um método revolucionário, que trabalha com essa ideia de poucos indivíduos, e que tem uma estrutura completamente diferente de atuação.

Segundo informação contida no site da APAC Itauna, explica-se:

A APAC é uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, baseado em 12 elementos, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas. Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e

pela Lei de Execução Penal. Opera como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. A principal diferença entre a APAC e o Sistema Prisional Comum, é que na APAC os próprios presos (recuperandos) são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte os funcionários, voluntários e diretores da entidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, eles possuem atividades variadas, evitando a ociosidade. A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado. A valorização do ser humano e da sua capacidade de recuperação é também um importante diferencial no método da APAC. Um outro destaque refere-se à municipalização da execução penal. O condenado cumpre a sua pena em presídio de pequeno porte, com capacidade média de 100 a 180 recuperandos, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal ou onde reside sua família. Cada APAC é filiada à FBAC,- Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, órgão coordenador e fiscalizador das APACs, reconhecidamente de utilidade pública a nível internacional, que tem a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos das associações.

Portanto, dentro dessa lógica de um número mitigado de pessoas nos presídios contando com um tratamento individualizado, é mais fácil para o Estado exercer um controle e uma ressocialização desses indivíduos e evitar, ainda, que eles venham a praticar novos crimes. Ao contrário, com poucas pessoas aglomeradas é possível dar um tratamento digno e estabelecer um paradigma de recuperação mais avançado para que esses detentos possam retornar ao convívio social, após o cumprimento de suas penas e, ao invés de agredirem a sociedade como fazem hoje, se tornarem indivíduos produtivos e úteis.

Outra medida que urgentemente precisa ser adota no Brasil, como já mencionado brevemente no início, é um combate efetivo ao narcotráfico - precisa-se de uma política séria de prevenção ao narcotráfico. Atualmente, tem sido considerado superlotação como sinônimo de tráfico de drogas, porque o narcotráfico estabelece uma rede de crimes que não apenas ele próprio. A título de exemplo, muitos roubos acontecem hoje em função de um indivíduo estar buscando droga e não ter outra maneira de adquiri-la senão furtando ou roubando, bem como, muitos homicídios também se materializam em função do tráfico de drogas, seja em razão de dívidas não pagas ou até mesmo pela própria disputa entre traficantes por esse mercado. Logo se vê que, direta ou indiretamente, o presídio está repleto de pessoas ligadas ao narcotráfico.

Destarte, quando se estabelecer no país uma política séria capaz de prevenir o narcotráfico, esses índices vão diminuir e, por evidente, menos indivíduos serão presos em decorrência disso. Por fim, acredita-se ainda que uma outra medida importante seria justamente pensarmos em presídios específicos para narcotraficantes, para que, de certo modo, não se criasse essa espécie de contágio, pelo fato de que, a partir do momento que o narcotraficante vai para a prisão, ele reestabelece sua rede de comércio ali mesmo, e pensar também em termos de recuperação desses indivíduos.

Ainda no contexto da precariedade observada no panorama geral do sistema penitenciário brasileiro, Dias² (R. CEJ, 2001, p. 9), afirma com clareza que:

Talvez, jamais, o Poder Judiciário tenha assumido a coragem de expor um problema que é do Estado, envolvendo os três poderes, e da sociedade brasileira, que sofre as consequências de um sistema penal obsoleto, retrógrado, covarde, que revela a violência aos direitos humanos (...) o que queremos é a punição para todos, mas gradualmente, de acordo com o necessário para que a reprimenda seja justa.

O ex-Ministro da Justiça, após seu desabafo no tocante ao caos em que se apresenta o nosso sistema penitenciário, defende ainda a ideia de implementação mais efetiva das formas alternativas de punição, como meio de desabarrotar as unidades prisionais. Referida alternatividade de punição, embora não necessite passar obrigatoriamente pelo Direito Penal, não deixa de punir o criminoso com o devido rigor, de acordo com cada tipo de conduta, além de ser mais benéfica no que concerne a rotulagem do cárcere - mais um problema vivenciado pelos presos e que acaba estimulando a prática de novas condutas criminosas, pois após deixar o cárcere e se confrontar com toda a aspereza e rejeição social, principalmente as barreiras encontradas no mercado de trabalho, ele (egresso) continua a delinquir – visto que, não terá se submetido ao caos das grades.

² segundo informações do site Comissão Nacional de Verdade, José Carlos Dias é advogado criminalista, formado em direito pela Universidade de São Paulo. Durante a Ditadura advogou em defesa de presos políticos, atuando diretamente na Justiça Militar. Também já exerceu funções públicas: foi Secretário da Justiça de São Paulo, entre 83 e 86, durante o governo Franco Montoro, e Ministro da Justiça, no governo Fernando Henrique Cardoso, entre 99 e 2000. É conselheiro e foi presidente da Comissão de Justiça e Paz de São Paulo. Foi um dos autores da Carta aos Brasileiros, redigida em 1977, na faculdade de Direito da USP, repudiando a Ditadura Militar. Foi conselheiro da OAB/SP e da Fundação Padre Anchieta. Foi o quinto coordenador da Comissão Nacional da Verdade, exercendo a função entre agosto e novembro de 2013.

Nessa esteira, acrescenta ainda que “não deve o rótulo vir aderido ao condenado como um estigma, tirando-lhe o estímulo de progredir e alcançar mais depressa sua liberdade” (R. CEJ, 2001, p. 8).

Ora, pois, todo indivíduo tem o direito a uma segunda chance e é dever do Estado contribuir com essa ideia e implementar os mecanismos necessários para tanto.

Não é diante de celas insalubres, de condições de sobrevivência reduzidas, de direitos humanos desrespeitados, de alimentação mitigada, de presos sendo ridicularizados, dentre tantos outros aspectos negativos que só o cárcere apresenta, que se corrigirá a falta de alguém. Muito pelo contrário, todos esses fatores, quando culminados, em nada mais resultam do que em uma revolta gigantesca por parte do preso contra o Estado, bem como a descredibilidade depositada nele e a indiferença pelos presos em cometer outros crimes.

4.1 O Sistema Penitenciário Brasileiro: Quadro Geral

É fato que o sistema prisional brasileiro é hoje claramente inadequado e não atende aos objetivos de punir e de recuperar os que lá chegam.

As prisões no Brasil, segundo o que aponta o relatório de 2009 da ONG Human Rights Watch (HRW), estão em condições desumanas, pois são locais de tortura física e psicológica, violência, superlotação, péssimas condições sanitárias, má alimentação, abandono material e intelectual, proliferação de doenças nas celas, espaços onde o ócio e o assassinato virou banalidade, maus-tratos, assistência médica praticamente inexistente, ausência de trabalho e inexistência de combate ao analfabetismo (Relatório da ONG Human Rights Watch critica abusos de policiais e relembra caso Amarildo, 2014, s/p.).

Como se não fosse suficiente, há ainda situações absurdas como mulheres presas nos mesmo locais que os homens, bem como a desproporcionalidade na aplicação de penas, as prisões cautelares em demasia e sem motivação adequada ou, ainda, mantidas por tempo bem maior que o previsto.

Curioso mencionar que o quadro apontado pela ONG Human Rights Watch em 2009, é o mesmo que foi identificado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, ao visitar no Brasil, entre 18 e 28 de março de 2013, várias instalações prisionais, incluindo nesse rol prisões, delegacias, centro de detenção e instituições

psiquiátricas como, por exemplo, em Campo Grande, Fortaleza, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília.

Conforme o senador do Rio Grande do Sul, Paulo Paim (PT-RS), em discurso no Planório ocorrido no dia 24 de abril de 2013, bem acentua que “a prisão é uma das várias formas que o Direito Penal estabelece como punição à condutas consideradas incompatíveis com a vida e a sociedade. A prisão é destinada para aqueles indivíduos que agiram mais gravemente causando danos consideráveis aos seus semelhantes, tornando necessário que sejam isolados do convívio social” (A situação do sistema carcerário brasileiro, 2014, s/p.).

Ao que todos sabem, a perda da liberdade é a pior das penas, é terrível e extremamente impactante, seja por um dia, um mês, um ou trinta anos, pois é totalmente moduladora de paradigmas. Mas, a prisão foi criada como uma instituição modernizadora em razão dos ideais iluministas no século XVIII e XIX. É só nos recordarmos que, antes do conceito moderno de prisão, vigoravam, por exemplo, penas como banimento, degredo, submissão e suplícios corporais, mutilações, bem como a possibilidade das penas serem passadas de pais para filhos, as penas de galés (trabalho forçado) e a mais desumana delas, a pena de morte.

Nesse sentido, é correto afirmar que a pena de prisão veio como um progresso, ou seja, uma forma de concretizar os ideias do iluminismo, com uma forte crença no progresso, na razão e na possibilidade de recuperação e melhoria do indivíduo. Portanto, a pena de prisão não representava apenas, na sua filosofia original, a punição, mas a sugestão da possibilidade de que os infratores poderiam (e deveriam) ser punidos, mas que, paralelamente à isso, seriam recuperados, reeducados, para voltar ao convívio sadio e social.

É inegável que, em dadas situações, não exista alternativas diferentes: é preciso punir com a pena privativa de liberdade (prisão, sem exceção), por um tempo maior, em consequência do fato ou do ato em que o crime se concretizou, sem que medidas mais brandas consigam solucionar o caso. A questão relevante, não é, nem de longe e tão somente a quantidade de pena aplicada e o tempo que o detento passa no cárcere, mas sim a forma como ela se materializa, ao passo que a justiça que todos clamam, não é vingança que o Estado tem empregado. Justiça exige que o Estado saiba se comportar e saiba tratar, de maneira adequada, os cidadãos que encontram-se sob sua custódia. Essa, aliás, é a base do Estado Constitucional, a qual estabelece limites claros e objetivos para as ações estatais,

trazendo, por óbvio, a afirmativa de que o Estado não pode tudo. O Estado também deve se restringir aos limites que lhe são impostos por uma sociedade altamente democrática, sendo ele também cumpridor de regulamentos estabelecidos pela própria lei.

No nosso caso, o Estado deve, sobretudo, se atentar sobre o que apregoa a Magna Carta de 1988, cujo alicerce fundamental, sobre o qual se estruturam todos os outros, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vez desrespeitado esse princípio, a democracia se desfaz no ar ou circula como folhas ao vento.

O jurista brasileiro, Marmelstein, em publicação em seu site referente aos Direitos Fundamentais, estabelece que “a dignidade da pessoa humana, se manifesta pelo respeito à autonomia da vontade, pelo respeito à integridade física e a moral, pela não ‘coisificação’ do ser humano e pela garantia do chamado “mínimo existencial”.

Triste admitir que a dignidade da pessoa humana é algo inaplicável nas unidades prisionais brasileiras no que tange as garantias predispostas tanto na Constituição Federal, quanto na legislação penal.

Em nossa Lei de Execução Penal está prescrito, entre outros dispositivos, que o preso tem direito à assistências material, educacional, jurídica, religiosa e social, bem como à saúde, além do apoio ao egresso do sistema, até mesmo para evitar a reincidência. Quanto às celas, está estabelecido (art. 88 do referido diploma) que sejam individuais, com seis metros quadrados de área mínima, salubridade do ambiente por meio de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Além disso, o próprio texto constitucional, no artigo 5º, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, além de vedar a prisão perpétua, e as penas de trabalhos forçados, de banimento ou que sejam cruéis.

Muito embora estejam positivadas todas essas garantias, a realidade não condiz com o disposto em lei. Os números apontados pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu site, a respeito de informações sobre presos, evidenciam que a nova população carcerária brasileira é de 769.310 presos. Esses números encontram-se distribuídos da seguinte forma: 267.760 presos estão cumprindo pena em regime fechado; 94.203, em regime semiaberto; 8.729 em regime aberto; 242.285 correspondem ao número de presos provisórios e 156.333 são os presos

em prisão domiciliar. Observa-se, ainda, que em todo esse numerário, não foram computados os 3.640 internos em cumprimento de medida de segurança.

Em termos de estruturação prisional, devemos nos atentar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser observada minuciosamente, uma vez que é um dos documentos básicos da ONU assinada em 1948, da qual o Brasil é signatário. Nela estão enumerados os direitos que todos os seres humanos possuem, independentemente se eles tiveram restringido ou não o seu direito a liberdade.

Nesse mesmo viés protetivo, a LEP – Lei de Execuções Penais, não protege somente o direito do detento, mas a própria integridade do ser humano que ele é, com o fim principal de reinseri-lo na sociedade e visando combater a criminalidade de forma humana e adequada.

Na teoria, a função dos presídios é recuperar o criminoso e ao mesmo tempo mantê-lo longe das ruas, sobre dado lapso temporal estabelecido por sentença condenatória transitada em julgado, enquanto ele não estiver pronto para o convívio com a sociedade. Mas a realidade nas penitenciárias brasileiras é bem diferente.

Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto a LEP, asseguram aos presos direitos básicos como alimentação, vestuário, educação, instalações higiênicas, assistência médica, farmacêutica e odontológica. Porém, na prática, estes direitos não são cumpridos, e de fato, violados. Situação que infere na deterioração das expectativas de recuperação dos presos.

O colapso do sistema prisional brasileiro já se tornou notícia corriqueira até mesmo na imprensa internacional. O atual modelo, insuficiente e retrógrado na quase totalidade dos Estados, demonstra a não competência para cumprir sua missão primária de ressocializar os condenados e de oferecer à eles condições mínimas durante o período que passam recolhidos.

O sistema, que custa milhões aos cofres públicos, oferece um serviço de péssima qualidade não só aos detentos, mas a toda população que acaba “financiando”, com o pagamento de impostos, a ineficiência do Estado, sendo que a equação, cruel e burra, retorna a própria sociedade em forma de violência, porque aquele que deveria ser ressocializado pelo Estado, só pôde experimentar de um cenário repugnador e revoltante.

Segundo dados ainda mais recentes apontados pelo site da “Rede Justiça Criminal”, o Brasil ocupa no ranking a posição de terceira maior população carcerária do mundo, só perdendo para os Estados Unidos que ocupa o primeiro lugar e a China, em segundo.

Só entre 2000 e 2014 o número de presos no país mais do que dobrou, mas isso não quer dizer que estejamos mais seguros, uma vez que, em cerca de 10 anos, houve um aumento de 13,4% de homicídios no Brasil (Rede Justiça Criminal, 2014, s/p.).

Prisões superlotadas e sem condições dignas somente agravam o problema e prejudicam a ressocialização da pessoa presa, alimentando continuamente o ciclo da violência. Diante desse cenário, é preciso assumir que a prisão não gera mais segurança.

Além disso, boa parte da população carcerária brasileira é de pessoas que cometeram crimes sem violência, tais como furto e o tráfico de drogas em pequenas quantidades. Para elas, outras soluções (alternativas penais) são possíveis, visto que representam uma mudança na lógica da justiça, porque ao invés de prender em massa, a sua proposta é aplicar novas formas de lidar com a prática de um crime. Prestação de serviço a comunidade e privação temporária de direitos, são exemplos de medidas que já estão previstas em lei, mas que nem sempre são aplicadas, perdendo a chance de colaborar com melhorias no sentido e reduzir o número de aprisionados.

A prisão, na verdade, mascara o problema e traz uma falsa sensação de segurança. Na verdade, quem é preso tem mais chances de voltar a cometer um crime do que quem cumpre uma medida alternativa. Diante disso, resta mais que evidenciado que o Brasil tem sido tardio e despreocupado na hora de pensar no sistema de justiça punitiva que necessita.

Enfim, o sistema de execução penal brasileiro, bem como os métodos de cumprimento de pena, são caóticos, ultrapassados, ineficientes e demonstram desrespeito à legislação em vigor. São, sobretudo, injustos e comprovadamente incapazes de recuperar o apenado, haja vista que a taxa de reincidência ainda é alta no país.

Segundo pesquisa realizada pelo Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a pedido do CNJ, os dados demonstram que a cada quatro ex-condenados, um volta a ser condenado no prazo de cinco anos, o que corresponde

a uma taxa de 24,4%. Referida pesquisa tomou como base 817 processos em cinco unidades da federação: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro, e, ainda, conforme consta dos artigos 63 e 64 do Código Penal, referido estudo considerou que, somente reincide aquele que volta a ser condenado no período de cinco anos, após o término do cumprimento da pena anterior.

Ainda sobre a pesquisa, foi possível detalhar o perfil do reincidente, o qual se destacou jovem, do sexo masculino (há uma tendência maior de homens a reincidir no crime, até porque eles são maioria na amostra total de condenados), de baixa escolaridade e possuindo alguma ocupação.

Por fim, se há um alto nível de reincidência é porque a finalidade da pena não atingiu seu objetivo. Logo, o Estado deve melhorar seus meios para alcançá-la, fazendo com que ela (reincidência) se torne mera exceção e não uma situação corriqueira nas unidades prisionais.

4.2 Questões Críticas

Nesse tópico será abordado, com enfoque principal, a inaplicabilidade prática de trabalho e educação carcerários. Além de sua ausência, será abordado também as barreiras encontradas para a implementação desses dois importantíssimos instrumentos.

Há de se notar que existem inúmeros obstáculos enfrentados no sistema prisional para a execução da educação e, principalmente, do trabalho carcerário, e o Estado se demonstra pouco preocupado em mudar essa questão.

Eda Maria Góes, ao discorrer sobre a ausência de medidas referentes à questão do trabalho no cárcere (A recusa das grades, 2009, p. 37), aponta uma relevante pesquisa intitulada “O trabalhador preso no Estado de São Paulo (passado, presente e expectativas)”, a qual foi encomendada pela Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP), órgão da Secretaria de Justiça, ao Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), apoiada financeiramente pelo órgão internacional *Nederlandse Organisatie voor Internationale Ontwikkelingssamenwerking* (NOVIB), sendo iniciada em agosto de 1985, portanto durante a tentativa de humanização dos presídios paulistas, tendo proposto basicamente dois objetivos: 1) traçar um perfil da população envolvida nos programas da FUNAP, fundamentalmente os presos no sistema penitenciário sob a

responsabilidade da Secretaria de Justiça; 2) examinar as possibilidades de reinserção dos egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho do Estado de São Paulo.

Ciente do fracasso e das poucas tentativas de se promover o trabalho carcerário, a equipe do Secretário de Justiça buscou, primeiramente, se pautar em informações confiáveis sobre os envolvidos antes de traçar algumas diretrizes para tratar da questão, assim sendo, após ter delineado um perfil sólido da população prisional do Estado de São Paulo, o relatório da pesquisa (2009, p. 38) apontou as seguintes conclusões:

Se o criminoso pintado pelos meios de comunicação de massa, pelo senso comum e pelos políticos que exacerbam as convicções nele arraigadas (em geral por um mecanismo social de produção de conhecimento, ideologia fundado em preconceitos) no imediatismo eleitoreiro, se este criminoso tem o perfil de um marginal ocioso, que fez do crime profissão e que não tem o trabalho em seu universo de sociabilidade, então esse criminoso não se encontra no interior das prisões. Ao contrário, estas são abarrotadas por pessoas que em sua maior parte tiveram história ocupacional definida nos padrões do extrato populacional a que pertencem, tendo mantido empregos regulares nos diversos setores da vida econômica.

A pesquisa apontou ainda que a condenação representou uma interrupção efetiva da trajetória de emprego para metade da população penitenciária, uma vez que mais da metade da população prisional do Estado encontrava-se ocupada (trabalhando) na ocasião da prisão. Dos outros 45% que estavam desempregados, 37% haviam perdido o emprego há 6 meses ou menos, e ao ser finalizada em julho de 1986, confirmou a ausência de interferência efetiva defronte ao trabalho carcerário.

Nesse contexto, o artigo 7º do Estatuto da “Comissão de Solidaderiedade dos Presos da Penitenciária do Estado” (GOES, 2009, p. 128), desenvolvido pela própria Comissão, traçou alguns objetivos, quais sejam:

Artigo 7º - Todos os trabalhos deverão visar não só o progresso material e espiritual da população, mas a ampliação do sistema de produção e trabalho e educação na Penitenciária em lato sentido. Nesse sentido deverão ser estimulados todos os trabalhos como deverá ser divulgada à população carcerária estes objetivos como um princípio de integração democrática em busca de um amplo relacionamento e participação comunitária.

Ora, o trabalho sempre foi considerado como a dignificação do homem por ser condição essencial não apenas para manter-se financeiramente, mas por estar relacionado com a realização pessoal, com o fato de sentir-se útil e encontrar sentido para os dias.

O trabalho vai além do ganha-pão, uma vez que possibilita a ação transformadora sobre a natureza e si mesmo. E no contexto carcerário isso não poderia ser diferente, por isso deve ser aplicado como um método de transformação pessoal.

Analisando sob o prisma contrário, o fato de não trabalhar gera consequências negativas, que afetam diretamente a personalidade do indivíduo. Conforme salienta Vanessa Rissi, Coordenadora de Pós-graduação Lato Sensu da Escola de Psicologia IMED de Passo Fundo/RS e professora de Psicologia do Trabalho, “um sujeito sem trabalho é impedido de se realizar como homem e cidadão, o que afeta diretamente sua dignidade” (O Nacional, publicado em 01/05/2013).

Ter um ofício é essencial para a vida humana, uma vez que cada indivíduo se torna o que é por meio do trabalho que executa, imprimindo, através dele, sua marca; o seu registro.

Dispõe o artigo 33 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) que, ao condenado à pena privativa de liberdade, o trabalho é obrigatório, na medida de suas aptidões e capacidade, já o seu respectivo parágrafo único, faculta tal atividade ao preso provisório.

Também apregoa o artigo 28 da referida lei, que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Assim sendo, é, no mínimo, vergonhoso, ter uma lei especial que regulamenta toda uma questão de execução penal e uma realidade que se contrapõe a cada dispositivo.

O que a LEP tenta estimular como meio eficaz, não corresponde a nossa realidade, ao passo que, no que concerne às unidades prisionais, sabemos que são locais tão abarrotados que sua estrutura não é capaz de propiciar o desenvolvimento de atividades essenciais a ressocialização do condenado, como o tema em questão – o trabalho.

O trabalho é um excelente remédio para ocupar o tempo vago dos condenados, pois ao permanecerem em celas sem fazer nada, num quadro de ociosidade quase completo, muitos detentos acabam cumulando vícios e refletindo, por sua vez, em uma situação propensa a comportamentos ilícitos.

Se admitirmos e aplicarmos o trabalho no cárcere da forma como realmente deveria ser aplicado, veremos o quão contributivo ele será para a saúde tanto física quanto mental do condenado. De forma a mantê-lo ocupado, livre do tédio e lhe conferindo uma garantia no dia de amanhã.

Normativamente, segundo a Lei de Execuções Penais, o trabalho do detento, conforme já mencionado, é entendido como dever social e condição de dignidade humana. Na verdade, se trata não de um favor, mas de um direito do condenado, acima de tudo, considerando a finalidade de prevenção especial positiva que é atribuída a pena, qual seja, a reinserção social.

Desse modo, ao realizar uma atividade que reste produtiva dentro do cárcere, o detento poderá adquirir não somente uma melhor possibilidade de reinserção social, mas estará contribuindo também para a evolução da sociedade em que voltará a conviver.

Porém, a maioria das prisões existentes no Brasil não fornece trabalho ao preso (ou então, quando é fornecido, não é compatível com aquilo que o mercado de trabalho busca aqui fora, permanecendo o preso inqualificável para o mesmo), e uma série de obstáculos são apontados pelas autoridades para justificar sua inércia, como o discurso de segurança interna dos estabelecimentos, a falta de recursos financeiros, a falta de espaço físico entre outros.

Notamos uma grande discrepância entre o discurso legal e a realidade atual do trabalho carcerário, por ser o trabalho penitenciário desvirtuado dentro do cárcere, violando, assim, os direitos sociais dos prisioneiros.

Afirma Alvim (1991, p. 93) que a concretização dos direitos sociais dos presos incide na utopia. Em suas palavras:

Deve-se, entretanto, aceitar uma eventual crítica de que as proposições desenvolvidas induzem a outra clara consequência: a de que paira um abismo, talvez jamais transposto, entre o direito legislado e a prática penitenciária do trabalho. Por se acreditar mesmo nesta quase fatal intrasponibilidade, evocou-se, com regularidade, a execução do trabalho na realidade prisional – a longa distância, entre a especulação jurídica centrada no direito posto e aquela realidade, serviu para demonstrar que a aceitação dos direitos sociais timbra a utopia. Tal vácuo, por sua vez, não finca suas origens simplesmente no desrespeito consciente à legislação ou em seu

desconhecimento. Traduz mais e simultaneamente o resultado de uma impossibilidade objetivada em meios de produção deficientes, como também perpassa um descrédito total na legitimidade da apreensão destes direitos ao patrimônio jurídico do presidiário trabalhador.

Fora isso, o pouco de trabalho existente não é oferecido a todos os detentos em decorrência da superlotação que toma o cárcere. São poucos os contemplados pela direção do presídio que acabam trabalhando na prisão. Assim, o trabalho carcerário representa uma regalia usufruída apenas por alguns premiados que, quando contemplados, possuem, ainda, o benefício de ter descontado da sua pena 1 dia a cada 3 que foram trabalhados.

Conforme relata Varella (2012, p. 131):

Nas penitenciárias e nas cadeias menores ficam por conta dos presidiários as tarefas de cozinhar, servir alimentação, varrer e lavar as galerias, auxiliar nas enfermarias, executar reparos e realizar demais tarefas necessárias para o andamento de rotina. É grande o número de homens e mulheres encarregados dessas funções, disputadas por eles porque, para cada três dias trabalhados recebem como benefício um dia de redução da pena. Nos centros de detenção provisória a alta rotatividade dos detentos diminui ainda mais o interesse dos empresários em oferecer-lhes trabalho. Os homens passam o dia a esmo, fumando, deitados na cama, sentados no chão ou em rodinhas na quadra que separa as duas alas de celas. A falta do que fazer torna os dias intermináveis, como disse Paraná, um matador profissional que conheci no Cadeião de Pinheiros: - Aqui, a noite é sem fim e o dia tem sessenta horas.

Ainda assim, diante desse cenário, os presos que não conseguem trabalhar acabam por discriminar os que conseguiram emprego, uma vez que esse condenado terá chances bem maiores na conquista de benefícios penais (além da diminuição da pena), pois, sob a ótica das autoridades, ele está se recuperando. Nessa essência, Siqueira (2001, p. 68-69) da continuidade:

Nesse sentido, o preso que não consegue assegurar seu ingresso nesse mercado, em que pode estar presente não só a possibilidade de reduzir a pena, mas também de “aliviar tensões geradas pelo aprisionamento, deixando esvair a ideia da prisão tal qual ela é no cotidiano” [...] passa a sofrer pelo não ingresso, além de ter de enfrentar a discriminação por parte de outros presos. Esse processo discriminatório está ligado ao fato de o trabalho na prisão representar para o preso, diante das autoridades carcerárias, que ele está respondendo aos objetivos da instituição, ou seja, a recuperação. Em razão disso, isto é, entre o mundo do crime e o do trabalho, o preso escolheu o do trabalho, escolha essa que proporcionará ser encarado de modo diferente em relação aos colegas de cárcere.

Enfim, o trabalho no cárcere não pode ser visto apenas como um meio do preso ter reduzida sua pena, mas como uma maneira de ajudá-lo a viver de outra forma que não no mundo da criminalidade. Mas, isso tem que abranger todos os detentos, pois se isso não se estender à todos, a ausência do trabalho (preso sem ocupação), só tende a fazê-lo se dedicar a uma coisa: maquinar o próximo crime a ser cometido.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A RESSOCIALIZAÇÃO

Para que a ressocialização seja, compreendida, no todo, como satisfatória, devemos observar quais os instrumentos efetivos que a favorecem e que devem ser aplicados no nosso sistema.

Uma das saídas é evitar, ao máximo, para certos tipos de crimes, que as pessoas precisem ir para a cadeia, sendo esta sempre uma medida de *ultima ratio*.

O Reino Unido, por exemplo, apadrinha como solução deixar a cadeia reservada apenas para criminosos de alta periculosidade, que apresentam risco a sociedade e que se não forem retirados do convívio social, proporcionarão um caos ainda maior. Alarga-se, então, o uso de penas e medidas alternativas à prisão, onde o Estado e a própria sociedade se incumbem de fiscalizar e acompanhar os condenados.

Sem dúvidas, as possibilidades de recuperação apresentadas por essas alternativas, para o indivíduo que cometeu crimes considerados de natureza média ou leve, são incomparavelmente maiores do que quando ele fica submetido ao cumprimento de pena em regime fechado. Sem contar que, as chances dele se tornar reincidente, estando fora desses estabelecimentos prisionais, são menores.

Esse raciocínio de reduzir o número de pessoas remetidas aos presídios, também foi apontado pela CPI do Sistema Carcerário, dirigida pela Câmara dos Deputados no ano de 2009.

A CPI, em seu relatório final, identificou que a implantação das penas alternativas ainda encontra-se estagnada porque o Poder Judiciário não tem uma cultura de confiança nessa modalidade de punição. Seja pela inexistência de sistemas adequados de fiscalização, ou de casas de albergados, ou mesmo de acompanhamento dos resultados dessas penas, são poucos os juízes que as utilizam.

Outro apontamento, foi a necessidade de se criar centros ou núcleos com a finalidade de monitorar e fiscalizar a execução dessas penas/medidas alternativas, contando com uma estrutura mínima, de interdisciplinariedade, com assistentes sociais e psicólogos participativos para garantir sua eficácia.

Outro viés que, apesar de existir, merece destaque e atenção por não ser aplicado com frequência, é a Justiça Restaurativa (ou Reparativa), que se

respalda na reparação à vítima dos danos sofridos em razão da conduta criminosa praticada pelo indivíduo. Aqui percebe-se ainda mais a necessidade do preso trabalhar dentro do cárcere e com isso, poder restituir a vítima que foi prejudicada, seja em decorrência do dano material, moral ou da junção de ambos. Essa prática não estigmatizaria o autor do crime, mas asseguraria à vítima um reparo pelo que perdeu ou sofreu (Aula de Direito Penal, 2013).

Uma outra estratégia, seria modernizar e racionalizar o sistema penal, como por exemplo, aplicando de forma mais acentuada o princípio da insignificância ou bagatela o que, de imediato, faria com que o Estado focasse na punição dos crimes mais severos, ou, ainda, buscar com mais afinco os meios de garantir a suspensão condicional do processo e a transação penal em prol das alternativas penais.

Outra inovação contributiva, seria investir em meios tecnológicos - já que vivenciamos a era da tecnologia - e implementar o uso de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, de modo a fiscalizar o delinquente a qualquer momento (24 horas por dia), sem que ele tenha que permanecer na obscuridade do cárcere.

Diante desses possíveis meios contributivos apontados como forma de melhorar o quadro do sistema penitenciário brasileiro, e conseqüente reformulação do aspecto ressocializador da pena, e ainda, para que o nosso país, em termos carcerários, passe a ser visto como justo e igualitário, é possível imaginar um sistema prisional que não se mitigue ao mero encarceramento, quando necessária a pena privativa de liberdade, mas que possibilite ao preso receber educação formal ou treinamento profissional que o torne habilitado a conduzir uma vida digna quando novamente inserido no convívio social, pois se permanecer nas condições gravíssimas em que se apresenta o cárcere, traduzido em um ambiente pernicioso, na medida em que não recupera o preso, mas sim, transforma-o em um criminoso de periculosidade maior, o Estado não mais retomará as rédeas e a falência que hoje se percebe, será decretada com mais avidez.

5.1 O Cárcere e a Condição Humana do Preso

Em todo e qualquer Estado Democrático de Direito, é primordial que se prese pela efetivação da dignidade humana para todos os cidadãos, uma vez que

este é um atributo inerente à condição do ser humano e precisa ser garantido em sua plenitude.

Nessa esteira, o Brasil, como Estado Democrático de Direito que é, optou por consagrar e ser regido por alguns princípios de extrema importância os quais, assegurados pela Constituição Federal de 1988, constituem a República Federativa do Brasil a mais garantidora de direitos protecionistas possíveis frente ao indivíduo. Dentre estes princípios, nos interessa destacar a dignidade da pessoa humana que vem estampado no artigo 1º, inciso III da Magna Carta. Acontece que de nada adianta ter uma proteção garantida constitucionalmente como esta, se ela não atingir a todos, alcançando-os em todos os lugares.

O exercício concreto do princípio da Dignidade Humana é tarefa do Estado e deve ser reivindicado pela sociedade. Cabendo, portanto, ao Direito, primar pela efetivação desse princípio maior, por meio de organismos que lhe são próprios, reconhecendo, ainda, a inconstitucionalidade de preceitos que venham a contrariar essa ideia.

Acontece que, embora esteja escancaradamente disposto no nosso ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana não tem sido satisfatoriamente efetivado quando se refere à pessoa do preso e sua integridade física e moral.

Na prática, o sistema penitenciário brasileiro tem exposto inúmeras violações de direitos humanos, e, como instituição política, vem conservando apenas seu caráter punitivo e pouco ressocializador, deixando no esquecimento seu papel educativo na recuperação dos condenados.

É correto e há justificativa para que esses indivíduos tenham sido privados de sua liberdade, porém, a crítica que se faz é em relação ao modo como eles são enfeitados dentro de lugares em que as condições são degradantes e como se dará seu retorno a sociedade, ao passo que pouco esforço – ou nenhum - é concentrado para ressocializá-los.

O que tem se observado atualmente, é que os estabelecimentos prisionais brasileiros estão expostos a um cenário de extrema agressão a dignidade do preso. Uma das maiores violações encontradas, como já frisado inúmeras vezes no decorrer desse trabalho, é a superlotação dessas unidades prisionais que vem a refletir, de imediato, na dificuldade em se cumprir com a função ressocializadora da pena.

Quando se fala em desorganização estrutural do sistema penitenciário brasileiro, suas deficiências na tratativa com o preso e sua respectiva ausência de ressocialização, não dá para deixar passar despercebido que a questão da superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade, incorrem também em um ambiente propício à proliferação de doenças.

Os problemas relacionados à saúde dentro sistema penitenciário não tem sido objeto de cautela e tratamento. Se analisarmos os fatores estruturais (como por exemplo a insalubridade das celas) cumulados com o sedentarismo dos presos, o consumo de drogas, a má alimentação e a falta de higiene, fica claro que esse cenário faz com que o preso que chegou lá sadio, seja acometido por alguma doença ou tenha sua resistência física e sua saúde fragilizadas. Isso reflete também na vida pós-cárcere, uma vez que, se um ex-detento saudável já encontra dificuldades em se incluir no mercado de trabalho após o cumprimento de sua pena, quiçá encontrará oportunidades o indivíduo que além de ex-presidiário, apresenta um quadro de saúde prejudicado.

Entre as várias doenças contraídas no interior dos presídios, as mais comuns são a tuberculose e a pneumonia. Também se inclui com destaque a hepatite e as doenças venéreas em geral. Já em decorrência do homossexualismo, da violência praticada por outros detentos e pelo uso de drogas injetáveis, pesquisas realizadas nas unidades prisionais apontam que, em média, 20% dos presos brasileiros são portadores de HIV (CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro vol 1, 2008, s/p.).

Como se não bastasse, além dessas doenças há ainda um número considerável de detentos que possuem distúrbios mentais, câncer, além de deficiências físicas de várias espécies. Isto posto, surgem questionamentos no sentido de como são tratados esses presos doentes? E para a surpresa de alguns e conformismo de outros, a resposta além de negativa soa um tanto quanto assustadora: não há tratamento específico para esses presos.

Há quem afirme que os direitos humanos só poderiam ser aplicados para humanos direitos, e que os presos merecem ser castigados, mas se partirmos dessa premissa estaríamos retroagindo em décadas de suadas batalhas em busca de melhorias e conquistas por direitos, colocando em xeque, portanto, o princípio da dignidade humana da pessoa condenada, e, ainda, estaríamos admitindo que a pena fosse mais que uma retratação pelo erro em que recaiu o réu, seria uma

espécie de vingança, ou então, seria como aplicar uma segunda espécie das penas de galés (já tratadas nesse trabalho), fazendo com o corpo padeça assumindo a falha de seu dono e adquirindo o caráter da perpetuidade.

No que se refere à saúde dentária, o tratamento odontológico oferecido na prisão se resume em mera extração dentária. Na maioria das unidades prisionais é praticamente inexistente o tratamento médico-hospitalar, e quando precisam ser removidos para as unidades hospitalares, os detentos ficam a depender de escolta da Polícia Militar, a qual demanda disponibilidade e também não se consegue facilmente, e essa demora acaba resultando em uma irreversibilidade do quadro de saúde do preso.

Nesse contexto, o que acaba acontecendo nada mais é que uma dupla penalização para o condenado: a pena de restrição da liberdade em decorrência do fato delituoso e o quadro de saúde agravado ou que acaba adquirindo no período de permanência no cárcere.

Apregoa o artigo 40, inciso VII da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) que:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

[...]

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Nesse dispositivo constatamos que é obrigação do Estado zelar por isso, mas que, ante o exposto, referida norma vem sendo violada constantemente. Dessa forma, manter o encarceramento de um detendo com estado de saúde prejudicado, estaria fazendo com que a pena não somente perdesse sua característica ressocializadora, mas também descumpriria o princípio geral do direito, consagrado no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942), o qual é aplicado de forma subsidiária à esfera criminal, e, conseqüentemente, à execução penal, dispondo da seguinte forma:

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Não obstante, se normas foram estabelecidas e houve trabalho para sua elaboração, elas devem ser executadas a rigor, a tal ponto que sejam condizentes seu contexto e sua aplicação.

Nosso estatuto executivo-penal é conhecido como um dos mais desenvolvidos e democráticos que existem, por se basear na ideia de que ao executar a pena privativa de liberdade, adota-se como pilar o princípio da humanidade, sendo que qualquer tipo de punição não necessária, degradante ou cruel será caracterizada como de natureza desumana e confrontante ao princípio da legalidade.

No entanto, o que ocorre é a inobservância das garantias legais e uma abrupta violação dos direitos humanos. No momento em que o preso passa a ser de responsabilidade do Estado e este último tem sua em mãos sua tutela, o detento não perde apenas seu direito de ir e vir, mas todos os demais direitos que não foram alcançados pela sentença, passando a ter um tratamento censurável e um processo de despersonalização que por vezes é irreversível, tornando-o inapropriado para a vida extramuros.

5.1.1 A superlotação carcerária

Eis aqui o cerne da problemática nas Penitenciárias de todo o Brasil: a superlotação carcerária.

Atualmente, os estabelecimentos prisionais tem se encontrado com um número absurdamente maior do aquele que realmente suporta.

Conforme já frisado nesse trabalho, por óbvio, não se espera que as cadeias ofereçam luxo aos condenados – essa ideia é toda afastada - mas elas devem oferecer, ao menos, condições mínimas de dignidade e sobrevivência no cárcere, uma vez que, além do desconforto demasiado, em razão da violação do número máximo de detentos permitidos por cela, o aglomeramento desses indivíduos só tende a dificultar, ainda mais, a fiscalização e a segurança dos mesmos.

Ao observar as estatísticas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre informações a respeito dos estabelecimentos prisionais a nível nacional, verifica-se um quadro assustador.

São, no total, 2.771 estabelecimentos prisionais, disponibilizando 382.647 vagas, para, nada menos que, 618.540 presos, ou seja, o correspondente ao déficit de 235.893 vagas.

A superlotação só é capaz de gerar situações deprimentes, resultando, não raras vezes, em rebeliões, onde o preso exterioriza sua revolta, colocando em risco sua própria vida, como também a vida dos agentes e dos demais presos que dividem com ele aquele mísero espaço, sendo, portanto, a segurança de ambos, a última coisa a prevalecer.

Além do mais, outro aspecto que influi no abarrotamento prisional, em especial aos Centros de Detenção Provisória, é o grande número de presos que provisoriamente aguardam seus julgamentos, sempre tardios, porém, muitos deles acabam sendo absolvidos, tendo sido privados ilegalmente de sua liberdade e convivido desnecessariamente em meio a calamidade carcerária.

Ademais, torna-se impossível implementar um tratamento penitenciário adequado, pois a junção de todos os tipos e classes de condenados, acarreta em uma faculdade do crime, uma vez que os presos conhecidos como “criminosos de carreira” misturam-se com presos primários, gerando um abastardamento moral e social e propiciando a reincidência praticamente certa dessa ala de novatos, que, sem dúvidas, estariam em condições mais favoráveis se lhe fossem aplicados métodos diferentes de correção, tal como os substitutivos à prisão.

Destarte, de acordo com informação trazida no Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário Nacional (CPI do Sistema Carcerário, 2008, p. 225):

Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens-morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres.

Contudo, é conveniente lembrar que a Lei de Execuções Penais assevera que o estabelecimento prisional deverá ter lotação conciliável com a sua finalidade e estrutura, e que pode ser interditado pelo Juiz da Execução Penal quando houver violação dessa regra, nos moldes do que apregoa os artigos 85 caput e 66, VIII, respectivamente, da Lei nº. 7.210/84. O que falta é a cobrança para que esses dispositivos sejam respeitados.

5.1.2 Relato de um ex-detento

Ninguém melhor que um ex-detento para relatar como é o dia-a-dia penitenciário. Assim sendo, em entrevista com Alex Sandro Celso Firmino, de 28 anos, condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº11.343/2006), por ter sido encontrado na posse de 11 gramas de maconha, o mesmo se disponibilizou a compartilhar a experiência vivida no cárcere, como meio de enriquecer esse trabalho (áudio do depoimento incluso ao final desse trabalho).

O ex-detendo passou por duas unidades prisionais: o CDP (Centro de Detenção Provisória) de Caiuá e pela Penitenciária de Pracinha-SP.

Ao ser perguntado sobre os métodos de ressocialização utilizados dentro desses estabelecimentos, foi dito que o CDP de Caiuá não se utiliza de nenhum mecanismo ressocializador, já a Penitenciária de Pracinha oferece além de estudo, trabalho aos detentos, acontece que o “estudo” fornecido é ministrado pelos próprios presos que detêm um grau de escolaridade maior que os demais, mas a maioria dos detentos não são alfabetizados e passaram a vida toda se dedicando ao crime.

O trabalho é tão somente a confecção de saquinho de papelão utilizadas em shopping center e acabamento (capa) de PVC para tomadas, o que embora não conceda ao preso uma oportunidade de desenvolvimento profissional, ou até mesmo uma oportunidade de continuar exercendo esse ofício fora das penitenciárias (devido a demanda ser reduzida no mercado de trabalho), essa atividade era remunerada e os presos utilizavam esse “salário” para arcar com suas despesas dentro do presídio.

Declarou também que o tratamento lá dentro se resume em uma palavra: pressão. As rixas entre facções (raio da oposição x PCC) deixam todo esse

cenário ainda mais temeroso e intimidador, pois as ameaças são constantes e as autoridades não se opõem em relação a isso.

Além do mais, os detentos acabam perdendo a qualidade de ser humano que são e passam a ser tratados como animais, pois nem mesmo as condições mais básicas de sobrevivência são respeitadas lá dentro. Quando há a necessidade de passar por algum tipo de atendimento médico ou odontológico a demora é grande e o único remédio disponível para eles, independentemente da enfermidade apresentada, é a simples “Dipirona”. Nesse contexto, muitos detentos passam dias e dias reclamando de dor e nenhuma providência é tomada, inclusive, até mesmo para os casos mais graves não é oferecido tratamento diferenciado.

O entrevistado conta ainda que, durante seu período de recolhimento, presenciou um companheiro de cela vir a óbito diagnosticado com tuberculose, pela falta de atendimento hospitalar.

No que se refere as celas, o número de detentos que cada uma comportaria era de no máximo 12, mas para o CDP de Caiuá esse limite não existia, uma vez que 23 a 24 presos eram obrigados a dividir o mesmo espaço. Já na Penitenciária de Pracinha esse número era ainda maior e a superlotação era caracterizada com maior clareza: 33 a 35 detentos por cela. Para dormir, utilizavam o método “facão”, ou seja, como explica Alex, os presos eram intercalados no chão, um de costas para o outro, sem permissão para se mexer durante a noite. Colchão para eles era artigo de luxo, e quando fornecido a condição em que se apresentavam era de precariedade extrema.

No que tange ao fornecimento de alimentos, a fome muitas vezes assolava as celas. No CDP de Caiuá eram disponibilizadas três refeições diárias: café da manhã as 07:30 horas composto por um pão, leite e café, almoço as 11:00 horas com marmitas prontas (o famoso “blindex” conforme os presos apelidaram) e jantar as 16:00 horas. Depois desse período o preso tinha que aguardar até as 07:30 horas do dia seguinte para ter direito a uma nova refeição. Na Penitenciária de Pracinha, a vantagem é que os próprios presos podiam preparar suas alimentações.

O item que ele elenca ser pior é a falta de espaço. Dia de visita, por exemplo, há dificuldade até para se mexer. Todos os detentos e suas respectivas famílias dividem a mesma área. O raio que era para ter em média 100 pessoas, passa a ser preenchido por 270, tendo eles que permanecer o dia todo em pé. Além do que, é em dia de visita que ocorre maior circulação, distribuição e uso de drogas.

O cárcere se resume em um stress contínuo. A ociosidade é constante e cada preso fica responsável por achar um meio de minimizar isso. No caso do entrevistado, ele conta que acordava cedo e fazia crochê, única atividade disponível para ocupar o tempo vago.

Em relação ao retorno para a sociedade, afirma ter sido este bastante intimidador. A sociedade além de não acolher e lhe fechar as portas, o enxergava com outros olhos. Esse drama não foi sentido apenas pelo egresso, mas também pela sua família. No caso do entrevistado, por morar em uma cidade de aproximadamente 7.000 habitantes, a “perseguição” pela polícia também é algo que o cárcere lhe imbutiu, uma vez que, principalmente no início, era abordado com frequência, parado em blitz etc, situações muitas vezes desnecessárias.

Ele exerce hoje o mesmo cargo de funcionário público que exercia anteriormente, porque a quantidade de pena que lhe foi aplicada ainda o permitia ocupar a função quando cumprida a pena. Nesse aspecto, a falta de emprego só não ocorreu devido a essa circunstância, porque, conforme já mencionado, a sociedade não contribuiria tão facilmente para conceder-lhe um trabalho.

Entre outros desabafos, aduziu ainda que a demora da justiça é algo impactante, pois, no seu caso, a apelação se deu aos 20 de dezembro de 2012 e foi julgada somente em 15 de agosto de 2013. Nesse período, homicidas, traficantes, “batedores de carteira”, chefes do PCC etc, dividem o mesmo espaço na espera de seus respectivos julgamentos. Muitos desses detentos nem se importam mais com os efeitos do cárcere e não se abstem de cometer novas condutas ilícitas, inclusive, durante o tempo em que ficou recolhido, presenciou um mesmo detento retornar três vezes à unidade pela prática de furto simples.

Para ele, a “ressocialização” somente funcionou em decorrência do sofrimento experimentado e não de políticas implementadas pelo Estado para ajudar nesse procedimento, pois dentro desses estabelecimentos ao invés de se atentar a ressocialização, estimula-se ainda mais alimentar a vida obscura do indivíduo, pois no cárcere se aprende tudo (de ruim, frisa-se), menos como se tornar uma pessoa melhor.

Para finalizar, um dos comentários feito por ele várias vezes a respeito do cárcere foi que: “não é porque o cara está lá dentro que ele tem que ser tratado igual cachorro. O tratamento, tanto médico como pessoal, deveria ser mais humano”.

O sofrimento, a fome, a humilhação dentre tantos outros descasos vividos, às vezes, faz com que o indivíduo, por não querer passar por tudo aquilo novamente, não pratique mais nenhum crime, mas infelizmente esse pensamento não é unânime e é por isso que o Estado tem que se fazer presente, reeducando essas pessoas, permitindo a elas o contato como uma nova realidade, sem ter que submetê-las ao desprezo e à indiferença, afinal de contas, (re)educar não é isso.

5.2 Ressocialização como efeito desejável e o sistema prisional ideal

Ao idealizar um sistema prisional ideal, deve-se levantar a necessidade de fomento das alternativas penais, como desafogo das unidades prisionais e a punição em massa, levando em consideração que a ressocialização não se dá em um ambiente como o apresentado nesse trabalho.

Firmar parcerias entre o Estado e grandes empresas, com o fito de oportunizar e destinar uma certa quantidade de vagas de emprego para os presos que apresentaram um bom comportamento e um processo de reabilitação louvável no cumprimento da pena, é um exemplo de inserção social com efeito prático de ressocialização.

A ressocialização para ser eficaz, deve ser compreendida como um “sistema de engrenagem”, onde cada peça (mecanismo aplicado), trabalhando conjunta e paralelamente, fazem o motor (recuperação integral do detento) funcionar integralmente.

Para tanto, o período passado na prisão deve ser destinado - além da reflexão sobre a prática criminosa - para o exercício e implementação de educação básica e profissionalizante, oferecidos pelo Estado e aderidos pelo preso, sendo significativa sua produtividade nesse processo, de tal sorte, que a sociedade não tenha restrições em (re)acolher esse indivíduo que necessitou ser retirado do convívio social para reaprender normas de boa conduta, oportunizando, também, que esse trabalho desenvolvido dentro do cárcere, seja exercido também fora dele, sem que o fato de ser ele um ex-detento dificulte sua vida no mercado de trabalho.

Ao tratar do “Registro de Condenação”, Marques (Curso de Direito Penal, 1956, p. 313), considera que:

Deixar que perdue o status de condenado com todos os reflexos é, sob certa forma, consagrar indiretamente a infâmia com que se ferreteava a personalidade do delinquente nos ignominiosos tempos das Ordenações e estatutos congêneres das antigas monarquias absolutistas do ocidente europeu.

Partindo dessa ideia, enxergar o indivíduo que deixou o cárcere, somente como um símbolo de estigmatização prisional imutável, como se ele jamais pudesse ser recuperado, é puni-lo duas vezes.

O Estado deve se incumbir, de uma forma ou outra, de aplicar conjuntamente o trabalho e a educação nos presídios, os quais se mostram de uma extrema importância e contribuição imensurável no processo de realibitação do condenado.

Miotto (Curso de Direito Penitenciário, 1975, p. 328), fomenta que:

O Estado, que tem o direito de punir, há de ser também o dever de declarar a emenda; por isso, se a realibitação, por um lado, é indulgência (extinguindo a punibilidade, apagando os efeitos da sentença penal condenatória), por outro lado é justiça (a pena, sendo, por sua natureza ético-jurídica, retributiva, tem como função precípua, ética, a emenda; uma vez, pois, que extinta ou cumprida a pena seja a emenda verificada, é justo que isso seja reconhecido).

E continua:

Conforme o Direito brasileiro, a reabilitação não é somente um instituto jurídico, mas é também um benefício concedido, outorgado, pelo juiz da condenação, ao condenado que tenha patenteado pela sua conduta, durante o prazo estabelecido pela lei, que se emendou, podendo provar, com documentos, a “sua regeneração” (que é a expressão usada pelo art. 744, IV, do Cód. Proc. Penal). Não é um benefício gratuito ou de mera generosidade, pois, como está dito linhas retro, corresponde à Justiça. (Curso de Direito Penitenciário, p. 328).

Ressocializar alguém nos remete a ideia de um processo pelo qual o ser humano, ao ser submetido, torna-se apto a viver novamente em sociedade, mediante a assimilação de valores comuns ao grupo que pretende reingressar.

Embora possa parecer uma mera ideia dotada de esperança, mas de pouca condição de aplicabilidade prática, o investimento em métodos trabalhistas e educacionais dentro do cárcere, como por exemplo, linha de produções, jardinagem, confeitaria, mecânica, dentre outros que permitem ao preso melhores condições de evolução, é mais ressocializador do que a própria pena aplicada, e o Estado tem sim

o dever de contribuir com esses métodos. Mas, o trabalho que é oferecido hoje nos presídios em nada tem acrescentado na vida do indivíduo preso.

Não obstante, o art. 5º, item 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, apregoa que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social do condenado”.

A conclusão a que se chega, é que há a necessidade de uma mobilização por parte da sociedade, na cobrança de medidas mais eficazes implantadas pelo Estado dentro dos presídios, uma vez que, não tratado o aspecto ressocializador, é a sociedade, e tão somente ela, quem paga o preço pelo desinteresse do Estado.

6 CONCLUSÃO

A Carta Maior de 1988 preceitua, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um de seus direitos fundamentais, bem como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (também conhecido como Pacto de Nova York), ratificado pelo Brasil em 1992, assegura em seu art. 4º o direito ao tratamento com humanidade ao preso. Logo se vê a preocupação do legislador constituinte em fixar ao Estado que propicie à todos os indivíduos a dignidade, sem distinção, identificando-o como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Apesar de sua importância e de sua expressa previsão legal, é notório sua violação em se tratando do sistema prisional brasileiro.

De tal modo, as penitenciárias brasileiras são reconhecidas por possuírem condições subumanas, com violações - extremas e diárias - aos direitos dos presos. A administração das unidades prisionais, além de inadequada e falida, está longe de suprir as necessidades básicas pertinentes aos presos e que a lei traz como garantia aos mesmos.

Consoante apresentado no presente trabalho, as unidades prisionais sofrem com a superlotação, ausência de trabalho, assistência médico hospitalar, educação e afins. As condições dos presídios brasileiros são tão deploráveis e precárias que acabam por mostrar o descaso do Estado em sanar esse problema. E, infelizmente, toda essa precariedade do sistema só tende a colaborar com o aumento do índice de reincidência, afetando, por conseguinte, toda a sociedade e a insegurança experimentada pela mesma.

É necessário que o Estado dê um tratamento específico à essa questão e comece a controlar mais de perto esse cenário, caso contrário, a permanência do acusado no cárcere continuará surtindo um efeito totalmente oposto daquele que se espera, pois ao invés de ser ressocializado como deveria, o condenado sai graduado no mundo do crime e indiferente ao mal que isso causa.

É preciso trabalhar com a ideia de um sistema prisional que, em dado momento, devolverá à sociedade o preso que tem sob custódia. E para que ninguém saia perdendo e novos prejuízos não sejam concretizados, é importante efetivar um sistema prisional minimamente digno. Dessa forma, reduzir a superlotação seria um pontapé inicial para isso, efetivar os métodos de educação seria impulsionar esse

avanço e conceder o trabalho nos presídios seria cumprir efetivamente com o seu papel.

Destarte, é pertinente reavaliar o que se tem e o que se precisa para que as mudanças realmente ocorram, a fim de proporcionar uma evolução nesse triste quadro.

Apesar de deficiente, ainda dá para alterar essa realidade perplexa do sistema prisional. A parte positiva é que já adotamos uma teoria que não admite que a pena ultrapasse além do fato praticado e que em se tratando dela, conforme já mencionado, essa pena aplicada deverá ser justa e útil, na exata medida correspondente à culpabilidade do agente, exercendo, portanto, sua finalidade preventiva e educativa, jamais deixando de atender e respeitar ao princípio da dignidade da pessoa humana do preso.

Também temos ciência de que a ressocialização como finalidade da pena só tende a trazer benefícios para a pessoa do condenado, à sociedade e ao Estado como um todo.

Investir nessa ideia, parar de tratar os apenados como se fossem animais selvagens, priorizar e executar o que estabelece a Magna Carta, os Princípios Gerais de Direito, a Convenção Americana de Direitos Humanos bem como as próprias normas estabelecidas pela sociedade, e começar a preparar esses detentos para o convívio em sociedade, é o que fará do nosso sistema um exercício diário de humanização e de verdadeira ressocialização da pessoa presa.

O que se deseja é que esse desfecho abordado não seja mero discurso dotado de detalhes e vontades, mas de pouca eficiência. O que se espera é que sejam colocados em prática todos os meios que o Estado tem competência de fazer uso, melhorando o sistema prisional desde sua estrutura, capacitação profissional dos detentos, humanização carcerária, readaptação e reeducação do indivíduo. Uma vez que, todos esses elementos colocados conjuntamente em funcionamento, seja capaz de obter os melhores resultados, e a sociedade possa depositar sua credibilidade tanto na justiça quanto no Estado, ao saber que o mesmo Estado que cobra resultados faz por onde obtê-los.

A ressocialização integral do detento não é algo inalcançável, mas exige, antes de qualquer coisa, a vontade concreta, tanto dele próprio quanto do empenho de vários organismos.

Por derradeiro, concluo esse trabalho com a seguinte frase do filósofo alemão, Arthur Schopenhauer: “a tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê”.

Contudo, devemos acreditar que existem soluções possíveis e correr atrás de mecanismos eficazes para mudar essa realidade do sistema prisional brasileiro, uma vez que, cruzar os braços e nada fazer, adotando um comportamento inerte diante de tanta desumanidade, já tem, o Estado, até agora, desincumbido esse papel.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991

ALTERNATIVAS penais: uma saída para o sistema de justiça criminal. **Disponível em:** <<https://www.youtube.com/watch?v=dQrNO1O7n6g>>. Acesso em 01 de outubro de 2015.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Relatório da CPI do Sistema Carcerário**. Brasília/DF: 2009. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1>. Acesso em 16 de outubro de 2015.

_____. **Convenção americana de direitos humanos**. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 22 de abril de 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais**. Disponível em http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 15 de outubro de 2015.

CALSOLARI, Christian. **Ex-presidiário, advogando?**. São Paulo: JusBrasil, 2015. Disponível em: <<http://christianfranco.jusbrasil.com.br/artigos/183621869/ex-presidiario-advogando?print=true>>. Acesso em 30 de abril de 2015.

CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro - 2008 vol. 1. **Disponível em:** https://www.youtube.com/watch?v=yLlko_rhx6s. Acesso em 22 de abril de 2015.

GÓES, Eda Maria. **A recusa das grades. Rebeliões nos presídios paulistas: 1982-1986**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

MAIEROVITCH, Wálter. **Suprema decisão**. Careta Capital, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/864/suprema-decisao-7174.html>>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Penal. Vol. III**. São Paulo: Saraiva, 1956.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI -XIX)**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário. Vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 1975.

DIAS, José Carlos. **O sistema penitenciário brasileiro: panorama geral**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/424/605>>. Acesso em 02 de outubro de 2015.

MENDES, Glenda. **O trabalho dignifica o homem**. Publicada em 01 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.onacional.com.br/geral/cidade/37224/0+trabalho+dignifica+o+homem>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

O que é o método apac?. Conteúdo disponível em: <<http://www.apacitauna.com.br/index.php/institucional>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

PAIM, Paulo. **O sistema prisional brasileiro**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=CdDL-KQd-wg>. Acesso realizado em 15 de outubro de 2015.

_____. **Sim, um outro sistema prisional é possível.** Disponível em <http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=4856-sim-um-outro-sistema-prisional-e-possivel-parte-1-e-2-brasil-247-e-sul-21>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

PRADO, Florestan Rodrigo do. **Sistema penitenciário e exclusão social: um olhar sobre a realidade das prisões brasileiras.** 2012. 232 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2012. Disponível em: <http://uenp.edu.br/index.php/doc-proaf/doc_view/2500-florestan-rodrigo-do-prado>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. Disponível em: <http://ittc.org.br/tag/rede-justica-criminal/>. Acesso em 08 de outubro de 2015

RELATÓRIO da ONG Human Rights Watch critica abusos de policiais e relembra caso Amarildo. Disponível em <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2014-1/janeiro/relatorio-da-ong-human-rights-watch-critica-abusos-de-policiais-e-relembra-caso-amarildo>>. Acesso realizado em 15 de outubro de 2015.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária.** Portugal: Coimbra Editora, 2002.

SILVA, David Medina da. **David Medina fala sobre sistema prisional brasileiro.** Publicado em 17 de janeiro de 2014. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=YXMclt1kcnE>. Acessado em 10 de outubro de 2015.

SIQUEIRA, Jailson Rocha. **O trabalho e a Assistência Social na Reintegração do Preso à Sociedade.** Revista Serviço Social e Sociedade, nº. 67, ano XXII, Especial 2001

VADE MECUM. **Código de Direito Penal.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VADE MECUM. **Constituição Federal/1988.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VADE MECUM. **Lei de Execução Penal – Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAMPIER, Débora. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. Brasília/DF: Agência CNJ de Notícias, 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>. Acesso em 16 de outubro de 2015.